

Ofício nº 153/2022 – 1ª PJCT

Catu, 28 de junho de 2022.

(Favor fazer referência a este número de ofício)

Exmo(a). Sr(a).

DD. PREFEITO MUNICIPAL

Catu/Ba

Prezado(a) Senhor(a),

Conforme contato telefônico realizado nesta data através do qual conversamos sobre assunto relativo ao servidor ANDERSON NETO RODRIGUES,

qual é ocupante do cargo de assistente administrativo da Secretaria Municipal de Educação, mas foi cedido para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sirvo-me do presente ofício para solicitar a V. Exa. a sua cedência para ocupar o cargo comissionado de assessor jurídico junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, haja vista o surgimento de uma vaga para tal função, solicitando que encaminhe para esta Promotoria de Justiça informações sobre estar de acordo ou não com o quanto aqui explanado, em prazo de 05(cinco) dias.

Atenciosamente,

THOMAS BRYANN FREITAS Assinado de forma digital por
DO THOMAS BRYANN FREITAS DO
NASCIMENTO: [REDACTED] Dados: 2022.06.29 10:14:35 -03'00'
[REDACTED]

Thomas Bryann Freitas do Nascimento
Promotor de Justiça

Ofício nº 160/2022 – 1ª PJCT

Catu, 18 de julho de 2022.

(Favor fazer referência a este número de ofício)

Exmo(a). Sr(a). Dr(a).

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

DD. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Salvador/Ba

Exma. Senhora,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a V. Exa. A autorização e adoção das providências cabíveis para a cedência do servidor ANDERSON NETO RODRIGUES, [REDACTED]

[REDACTED], o qual é ocupante do cargo de assistente administrativo da Secretaria Municipal de Educação de Catu/BA, para ocupar o cargo comissionado de assessor jurídico da 1ª Promotoria de Justiça de Catu/BA, com ônus financeiro para o Ministério Público do Estado da Bahia.

Com a finalidade de instruir o presente requerimento, anexo ao presente o termo de posse e contracheque do servidor acima referido, manifestação de anuência do Município de Catu, termo de posse do Prefeito Municipal e estatuto dos servidores públicos civis daquele Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Thomas Bryann Freitas do Nascimento

Promotor de Justiça

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU**

CNPJ: 13.800.685/0001-00

CIDADE: CATU - BA

ENDEREÇO: PRACA DUQUE DE CAXIAS

BAIRRO: CENTRO

MÊS/ANO

05/2022

CEP:

FONE:

MATRÍCULA: 2471	NOME: ANDERSON NETO RODRIGUES	NASCIMENTO: 03/11/1997
CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 02	GRUPO 01: EFETIVOS	ADMISSÃO: 02/03/2017
FUNÇÃO:	GRUPO 02:	PIS/PASEP: [REDACTED]
LOTAÇÃO: FORUM	RG: [REDACTED]	CPF: [REDACTED]

AGÊNCIA: 3020-1	CONTA: 4183-1	BANCO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
---------------------------	-------------------------	--

Provento	Referência	Rendimento	Desconto
001 - VENCIMENTOS	31,00	1.212,00	
005 - HORA EXTRA 50%	51,00	421,45	
010 - ANUENIO	5,00	60,60	
188 - C.E.T.	30,00	363,60	
998 - I.N.S.S	9,00		167,00
	Total:	2.057,65	167,00
			Líquido: 1.890,65

Atesto a veracidade das informações descritas neste
contracheque ciente das implicações legais contidas no código civil
brasileiro e dou fé.

Data: ___/___/___ Assinatura: _____

Este contracheque foi gerado pelo Web Contracheque, tendo validade pública em todo território nacional.
Para verificar a veracidade deste documento, acesse: <http://www.webcontracheque.com.br>

Código de verificação:

39b3440ac05e7ec60906e3c3d608e6e3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
SETOR DE RECURSOS HUMANOS**

www.webcontracheque.com.br



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

LEI N° 038/94

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Catu, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

○ Prefeito Municipal de Catu, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Catu, de ambos os seus Poderes, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARAGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

02

TITULO II

Do Provimento; Vacância, Remoção,
Redistribuição e Substituição

CAPITULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 58 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal de Catu:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes 6% das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

Art. 69 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, conforme o cargo.

Art. 70 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

03

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargos de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

SUBSEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 11 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 12 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

04

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

SUBSEÇÃO II

Da Posse e do Exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.

§ 2º - Quando o servidor estiver afastado em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

§ 3º - Poderá haver posse por procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos § 1º e 2º deste artigo, ou se for julgado inapto para o exercício do cargo.

Art. 15 - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

05

Art. 16 - São competentes para dar posse as autoridades indicadas no artigo 6º desta Lei, salvo delegação de competência.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 4º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão validade a partir do início efetivo do exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARAGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

PARAGRAFO ÚNICO - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargos em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: Zm

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

06

§ 1º - Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Art. 21 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante e licença paternidade.

SUBSEÇÃO III

Da Estabilidade

Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois anos) de efetivo exercício.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

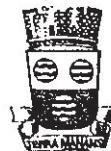
SEÇÃO II

Da Transferência

Art. 24 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

07

SEÇÃO III

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacitação física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO IV

Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

SEÇÃO V

Da Reintegração

:

Art. 29 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

OB

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto nos artigos 31 e 32.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI

Da Recondução

Art. 30 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 31.

SEÇÃO VII

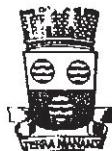
Do Aproveitamento

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor estável em disponibilidade, ao cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 1º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacitação física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 2º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 32 - O órgão central de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no órgãos ou entidades da administração pública municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

09

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

PARAGRAFO ÚNICO - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

CAPITULO II

Da Vacância

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento;
- IX - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 35 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARAGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 37 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, observado o interesse do serviço.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

10

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 38 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal ou outro órgão, ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de carreira e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento na forma do art. 31.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 39 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - A substituição é automática ou depende de ato de autoridade competente, na forma prevista em regulamento.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao serviço público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

11

PARAGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previamente estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior à 90% da remuneração percebida pelo Secretário Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

- I - salário família;
- II - décimo-terceiro salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de férias;
- V - sexta-partes dos vencimentos.

Art. 43 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/30 (um trinta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 44 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 129.

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU**

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

12

PARAGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARAGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II

Das Vantagens

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

13

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - de transporte.

Art. 52 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 53 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 54 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SUBSEÇÃO II

Da Indenização por Transporte

Art. 55 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

14

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 56 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
- IX - sexta-parça dos vencimentos.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 57 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

15

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9º.

§ 3º - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão por período de 05 anos consecutivos ou 10 interpolados, terá garantido a incorporação ao vencimento base do valor de gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão desde que exercido por um período de 2 anos.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 58 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 59 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 60 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 61 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 62 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

16

§ 2º - O servidor municipal fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou da remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, ou Atividades Penosas

Art. 63 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 64 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 65 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 66 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 67 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

17

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 68 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Art. 69 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 70 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 68.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

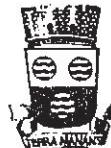
Art. 71 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 72 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses, em que haja legislação específica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

18

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 73 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 74 - O servidor que opera direta e permanentemente com ráio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARAGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 75 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público municipal.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 76 - Conceder-se-á ao servidor licenças:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para a atividade política;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

19

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 19 - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município.

§ 20 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VII.

§ 30 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 77 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 78 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial do Município.

§ 19 - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 20 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

SUBSEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue ou Companheiro

Art. 79 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

20

SUBSEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 80 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Concluido o serviço militar o servidor reassumirá dentro de 30 (trinta) dias o exercício de seu cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

Art. 81 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando o estágio for remunerado, assegurará-lhe-se o direito de opção.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 82 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARAGRAFO ÚNICO - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 83 - O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será considerado licenciado com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do mandato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

21

PARAGRAFO ÚNICO - O período do exercício de mandato federal, estadual ou municipal será contado como tempo de efetivo exercício apenas para efeito de promoção por tempo de serviço e aposentadoria.

Art. 84 - Quando no exercício do mandato de Prefeito, o servidor afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 85 - Quando no exercício de mandato de Vereador do Município, o servidor ficará sujeito às seguintes normas:

- I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á do cargo mediante licença, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;
- II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 86 - A licença prevista nesta Seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eleitivo.

PARAGRAFO ÚNICO - O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 87 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado do cargo a pedido, com a posse no mandato eleitivo.

PARAGRAFO ÚNICO - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará licenciado na forma prevista nesta Seção.

SUBSEÇÃO V

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 88 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com a remuneração do cargo efetivo, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

22

§ 10 - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo para todos os efeitos legais.

§ 20 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa de família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 30 - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o servidor no requerimento em que pedir a licença fazer expressa menção de número de dias que pretende gozar.

§ 10 - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do servidor.

§ 20 - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de conducidade de concessão.

Art. 90 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

0800.7030.950

Plano 39

ão desejar gozar do benefício da licença cômputo em dobro do tempo da licentadoria.

à licença-prêmio já adquiridos e não vier a falecer, serão convertidos em beneficiários da pensão.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 94 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da sua categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

24

CAPITULO V

Da Cessão

Art. 95 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público, inclusive do próprio Município, exclusivamente para desempenho de cargo em comissão ou função de confiança;

§ 1º - A cessão de servidor para órgão ou entidade de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União dar-se-á, sempre, sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 2º - Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus:

I - ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo cessionário, ou

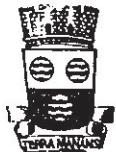
II - o vencimento do cargo em comissão, ou o valor correspondente, pelo órgão ou entidade cessionário, sendo excluído da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente.

§ 3º - Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício da função de confiança pelo órgão ou entidade cessionária.

§ 4º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato à sua exoneração ou dispensa, independentemente de qualquer outra formalidade legal.

§ 5º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.

Art. 96 - O ato de cessão para órgão ou entidade estranha ao Município de Catu ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor, ouvido, se for o caso, o dirigente superior de autarquia ou fundação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

25

CAPITULO VI

Das Concessões

Art. 97 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- II - por 2 (dois) dias, em cada 12 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- III - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 99 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do Município, desde que remunerado.

Art. 100 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARAGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

26

Art. 101 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício do cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eleito federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar;
- VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 102 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa de família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do artigo 82, parágrafo único;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

27

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPITULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 104 - O requerente será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art 106 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

28

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 108 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 109 - O direito de requerer prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARAGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 111 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 112 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 113 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 114 - São fatais e imprerrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

29

TITULO IV

Do Regime Disciplinar

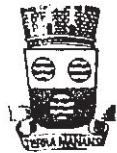
CAPITULO I

Dos Deveres

Art. 115 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

PARAGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.



CAPITULO II

Das Proibições

Art. 116 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;
 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - aceitar comissão, emp
trangeiro;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax. 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

31

- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

Da Acumulação

Art. 117 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 118 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 119 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV

Das Responsabilidades

Art. 120 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

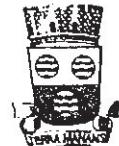
CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 126 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

33

Art. 128 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 116, inciso I a VIII e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para auferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 131 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

34

- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 116.

Art. 132 - Verificada em processo disciplinar acumulação probada e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão será-lhe-á comunicada.

Art. 133 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

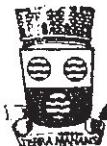
Art. 134 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades da suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 135 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 131, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 116, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 131, incisos I, II, VIII, X e XI.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

Art. 137 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 138 - Entender-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

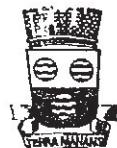
- I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo poder;
- II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, nos casos de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança.

Art. 141 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

36

§ 39 - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 40 - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 142 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 143 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 144 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

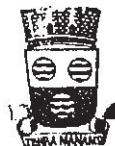
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

:

Art. 145 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e de demissão de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 146 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 147 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 149 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARAGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 150 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases.

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

38

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 151 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sesenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 152 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



ESTADO DA BAHIA esclarecimento dos fatos.

PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

39

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento pessoal de perito.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

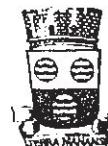
§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 156 e 157.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax. 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

40

PARAGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o sinal na cópia da citação, o prazo para defesa contará-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 161 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 163 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

41

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 166 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 140.

Art. 167 - O julgamento acatará relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 141 § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV de Título IV.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

42

Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico para instauração da ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 171 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

PARAGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o § único, inciso I do art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 172 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 173 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

43

Art. 174 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizada a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 148.

Art. 177 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

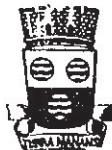
Art. 179 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou penalidade, nos termos do art. 140.

PARAGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

44

TITULO VI

Dos Benefícios e da Assistência à Saúde

CAPITULO I

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 182 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, de professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - No caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 66, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

45

Art. 183 - Na hipótese do item I do art. 182, desta Seção, o servidor que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos ou aposentado qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do servidor.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o servidor se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o servidor aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para fim de reversão.

Art. 184 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir de data da publicação do respectivo ato.

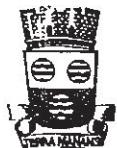
§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 186 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 1º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARAGRAFO ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

46

Art. 187 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 182, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 188 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 189 - O servidor em exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos será incorporado à gratificação ou remuneração da função ou cargo de comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

Art. 190 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 191 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da lei nº 5.315 de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio - Natalidade

Art. 192 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de seu filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

47

SEÇÃO III

Do Salário - Família

Art. 193 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou do inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ativo ou inativo;
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 194 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 195 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 196 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive Previdência Social.

Art. 197 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

48

SEÇÃO IV

Da Licença para tratamento de Saúde

Art. 198 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 199 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão de inspeção do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial de inspeção do Município.

Art. 200 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

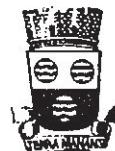
Art. 201 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 202 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

PARAGRAFO ÚNICO - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 203 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 182, § 1º.

Art. 204 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

49

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença - Paternidade

Art. 205 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 206 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 207 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

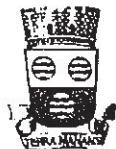
Art. 208 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 209 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

49

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença - Paternidade

Art. 205 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 206 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 207 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

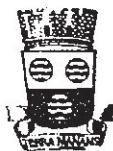
Art. 208 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 209 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

50

Art. 210 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrida por percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III - sofrida no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 211 - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos a ele atribuídos.

Art. 212 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARAGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 213 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

PARAGRAFO ÚNICO - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o inicio do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

Art. 214 - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

Art. 215 - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irredutível.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

51

Art. 216 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida a importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo 214.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 217 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 218 - As pensões distingem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 219 - São beneficiários de pensões:

I - vitalícias:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos ou entidades até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

52

- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o invalido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui deste direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui deste direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 220 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 221 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

PARAGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

Art. 222 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

53

Art. 223 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 224 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 227;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 225 - Por morte ou perda de qualidade do beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 226 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 166.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

54

Art. 227 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio - Funeral

Art. 228 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 229 - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, ou do Presidente da Câmara, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Art. 230 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Prefeitura, Autarquia ou Fundação Pública.

SEÇÃO IX

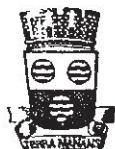
Do Auxílio - Reclusão

Art. 231 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

55

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

CAPITULO II

Da Assistência à Saúde

Art. 232 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou, ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

f TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de

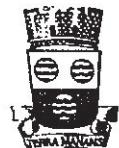
Excepcional Interesse Público

Art. 233 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 234 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem à:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor;
- IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

§ 1º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação em jornal de grande circulação no Município exceto nas hipóteses dos incisos II e IV deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

56

§ 2º - O número de contratados sob o regime de que trata o artigo anterior não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do quadro efetivo de servidores públicos, nem as despesas relativas à remuneração dos mesmos poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) do valor da folha de pagamento do serviço público municipal, das autarquias e fundações.

Art. 235 - As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo máximo de 6 (seis) meses, exceto o inciso III, que poderá prolongar-se até a conclusão do ano letivo.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão responsável pela Administração de Pessoal do Município.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 3º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois anos, a contar do início do contrato.

§ 4º - Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie exceto aqueles previstos nesta Lei.

§ 5º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 236 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da Prefeitura.

§ 1º - É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.

§ 2º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 3º - Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

57

Art. 237 - A rescisão do contrato administrativo ocorrerá:

- I - a pedido do contratado;
- II - pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III - pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em processo sumário, com garantia de ampla defesa;

PARAGRAFO ÚNICO - Ao término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência da Administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a 30 (trinta) dias, o contratado fará jus ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 238 - É assegurado ao contratado o gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional e paternidade, até a data do término do contrato.

§ 1º - A inspeção de saúde, para efeito de afastamentos previstos no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica do Município.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.

§ 3º - O contratado terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço uma vez atendidos os requisitos legais para sua concessão.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 239 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 240 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

58

Art. 241 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer, discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 242 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 243 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 244 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal. *VS*

Art. 245 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 246 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 247 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 248 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Art. 249 - os servidores admitidos pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), terão seus empregos transformados em cargos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE CATU

Praça Duque de Caxias S/Nº Centro - Fone: (071) 841-1122 - Fax: 841-1793
CEP 48110-000 - Catu - Bahia

59

PARAGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores de serviços, nem aos contratados por prazo determinado sujeitos à legislação específica.

Art. 250 - O tempo de serviço dos servidores contratados anterior a 5 de outubro de 1988, será computado na forma prevista no artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 251 - Será assegurado aos servidores públicos municipais, complementação integral à aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

Art. 252 - O Município poderá instituir contribuição própria e de seus servidores para custeio em benefício destes, destinada a formação patrimonial e financeira do Sistema Municipal de Assistência e Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 253 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente do regime instituído por esta Lei.

Art. 254 - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal com o disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 255 - A lei municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 256 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 72, de 09 de dezembro de 1971 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 22 de dezembro de 1994.

Antônio Pena
Prefeito

Eliseu Paulo de Medeiros
Chefe Gab. do Prefeito

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A(O) CENTRO UNIVERSITÁRIO RUY BARBOSA WYDEN (UNIRUY WYDEN), com sede na RUA ARTHUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225 - TORRE CIRRUS LOJAS 11 E 12 MEZANINO - SALAS 101 AT - COSTA AZUL - SALVADOR - BA - CEP.: 41.770-790, mantida pela YDUQS EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 3681572000171, certifica para os devidos fins que o (a) aluno (a) **ANDERSON NETO RODRIGUES**, matricula [REDACTED] inscrito (a) no CPF sob o nº [REDACTED] [REDACTED], nascido (a) em [REDACTED], no Estado Bahia, CONCLUIU o CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, Reconhecido pela Portaria MEC nº 407 publicada no D.O.U 03/06/2008. Renovado pela Portaria MEC nº 949 D.O.U 31/08/2021. Certificamos, ainda, que o (a) referido (a) aluno (a) colou grau no dia 14/07/2022 e que o seu diploma está em processo de expedição.

Salvador, 14 de julho de 2022.



AFONSO COSTA DE OLIVEIRA FILHO
Secretário(a) Geral



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia

Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

Of. 133/2022 – Procuradoria

Resposta Ofícios ref.: 153/2022

Catu, 06 de julho de 2022.

Ao Exmo. Sr.

Doutor TIAGO ÁVILA DE SOUZA

Promotor de Justiça

Catu - BA

Senhor Promotor,

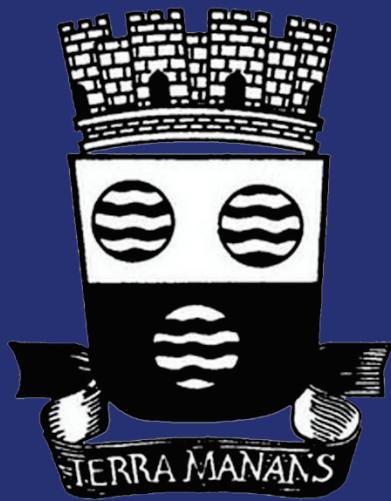
Sirvo-me da presente para informar, em atendimento ao ofício nº. 153/2022-1ª PJCT, a concordância da cedência do servidor ANDERSON NETO RODRIGUES, de matrícula nº 2471, inscrito no CPF nº [REDACTED] ao cargo de assessor jurídico do Ministério Públco do Estado da Bahia.

No mais, nos colocamos a Vossa inteira disposição, dentro da nossa esfera de competência, no que for necessário.

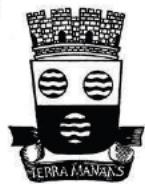
Atenciosamente,

**Bel. LUIS HENRIQUE MATOS MOTA
OAB/BA 34.758
Procuradoria Jurídica**

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Catu*

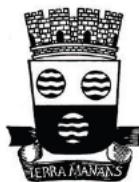


ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETOS





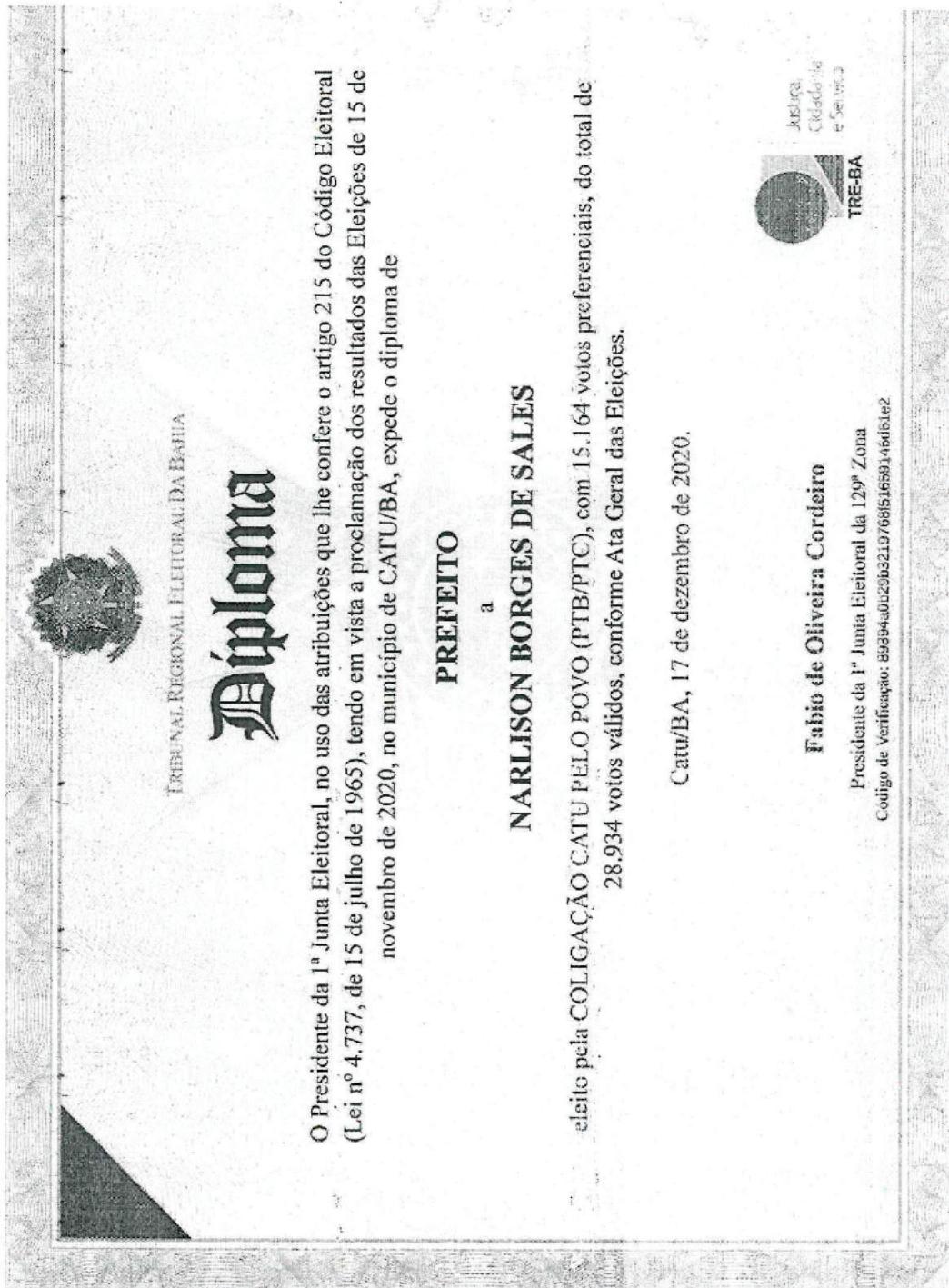
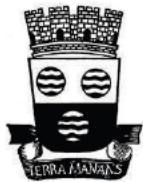
DECRETO

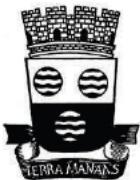
DECRETOS

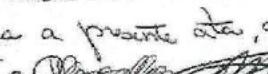
CÂMARA MUNICIPAL DE CATU-BA

Termo de Posse

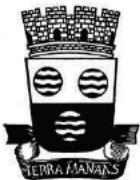
De primeiro (1º) dia mês de janeiro de dois mil e vinte e um, às 12h00h no Plenário da Câmara Municipal de Catu, Estado da Bahia, perante a Presidência da Câmara, especialmente reunida para este fim e constituída dos Vereadores Edilson Soares de Araújo, Elias de Souza Mendes, Aquilino Soares de Araújo, José Góes dos Santos, Geraldo de Jesus Pereira, José Carlos de Jesus dos Santos, José Nery da Silva, Júlio Lourenço de Barros Santana, Marinilda dos Santos Pereira da Silva, Nilson Leandro Almeida, Paulino Lacerda de Jesus Matos, Rubens Borges dos Santos e Alcides dos Santos, emparelhou o Sr. Nartison Borges de Sales, dito Prefeito deste Município, para o mandato de 2021-2024, e que foi jurado perante o Presidente da Mesa, e prestou na forma da Lei o seguinte compromisso: "Promete cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Município, observar as Leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. E seguir, o Sr. Nartison Borges de Sales, declarou incontrar-se desimpedido para o exercício de cargo, na forma dos artigos 37 e 38 da Constituição Federal, e apresentou declaração de Leis. E para constar, o Sr. Presidente declarou, em protesto, o Sr. Nartison Borges de Sales, no cargo de Prefeito deste Município. Assim sendo, foi lavrado este Termo que vai ser assi-



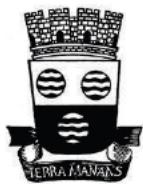


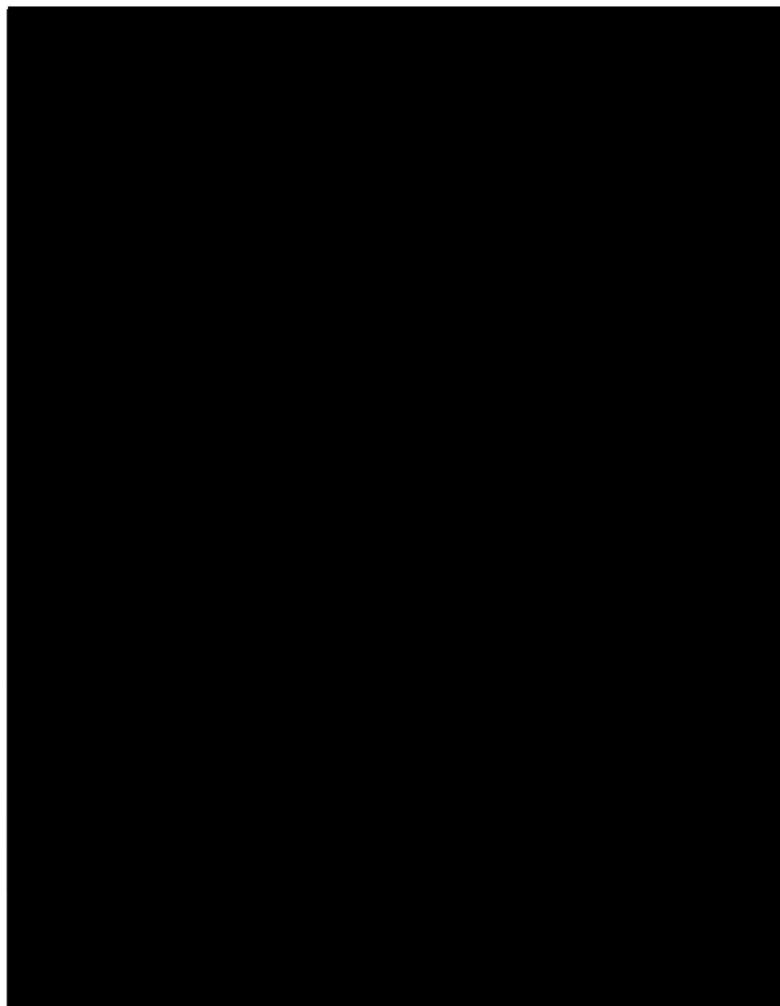
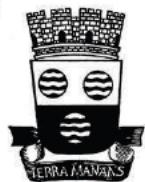
de terra: Dr. Florivaldo Balsone dos Santos, Sr. José Bento Ramos Ribeiro; Sr. Giacchino Barroso, Sr. José Bento So-
de prato P. Leal, Dr. José Pimenta; Sr. Bruno Guimarães So-
res; doutor Pereira de Oliveira; pl. de Fátima Santos Silva;
Sr. Nênia Barbosa Alves da Silva, Dr. Redemptor Freire Ribeiro.
Após a entrega de títulos, foi concluída a palestra do Ex-
geral Ilton Dantas Requiro, que fiz um resumo dos conquistas
de seu mandato e alguns fatos que estavam sendo discutidos.
O Presidente da base, plenário da Silva Caldas, também fiz
uma palestra, agradecendo a presença de todos e encen-
do a sessão. E para concretar, foi lida a правте da, que
será assinada pelos presentes. 

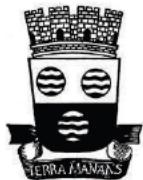
pta da Sessão Especial para posse do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2021-2024. No primeiro dia do mês de janeiro, de ano de 2023 (dia 01) e vinte um), às 12:00h (meio-dia) houve - A esta Sessão para posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos para o mandato 2021-2024, estavam presentes os Vereadores: Edvan Soares de Freitas; Enéas de Souza Melo e Britto Soares de Freitas; Júlio Jesus dos Santos; Jocival de Jesus Pereira; José Carlos de Jesus dos Santos; José Nery da Silva Neto; Laurote de Barros Sant'ana; Plamundo dos Santos Pereira da Silva; Nelson Lima de Almeida; Paulo Lacerda Jesus Pinto; Ruyens Bomfim dos Santos e Uverton dos Santos. O Presidente Plamundo dos Santos Pereira da Silva, abriu a Sessão e cumprindo os ditames da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa, anunciou que iria proceder a posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos para o mandato 2021-2024. O Presidente concedeu a Sra. Enéas de Souza Melo e Britto Soares de Freitas a posse, e a Vereadora Laurote de Barros Sant'ana, para conduzir o Vice-Prefeito.



festé fui nomeado Beijo de Deus a pleia. Fui concedido para sempre a pleia o prefeito Ismael Edson Sampaio de Oliveira. O Presidente concedeu Prefeito e Vice Prefeito para apresentarem declaração de Vers e prestarem o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. Após o juramento, o Prefeito e Vice Prefeito, assumiram o trono de reis e o Presidente declarou os imponentes. Em seguida fui concedida a profecia pra placa Pinto de Seabra, para encantamento de bens de latu lozo após fui concedido o Br. Júlio Soá Barreto, Vice-presidente da Igreja Renovada Filhos de Deus, para falar da religião. O Presidente concedeu o Vice Prefeito, e o Prefeito, para uso da palavra, após os seus pronunciamentos, houve uma apresentação musical pelo Br. pael Penteado, da Igreja Renovada de Deus. O Presidente festejado dos Santos Bernardo da Silva, fez uso da palavra, agradeciu a presença de todos e encerrou a sessão. E para concluir fui levado a prestar fóia que seria apresentada pelo prefeito







**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 006, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

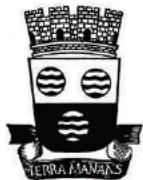
Art. 1º - Nomear o Senhor **LÚCIO CÉSAR MOURA DE SOUZA**, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Administração, símbolo DAS-7.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

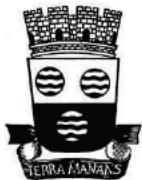
Art. 1º - Nomear a Senhora **THYLA CERQUEIRA MENDES**, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde, símbolo DAS-7.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 005, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

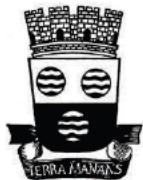
Art. 1º - Nomear a Senhora **DÉBORA SANTOS MELO**, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, símbolo DAS-7.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 004, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o Senhor **EDCARLOS SANTANA SANTOS**, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, símbolo DAS-7.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 003, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

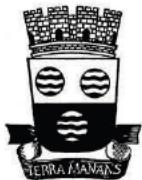
Art. 1º - Nomear a Senhora **ROSANGELA MARIA DE SALES MOTA**, para exercer o cargo de Secretaria Municipal de Educação e Cultura, símbolo DAS-7.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

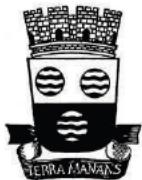
Art. 1º - Nomear o Senhor **JOSÉ GILSON SALMEIRO DOS SANTOS** para exercer o cargo de Secretário Municipal da Fazenda, símbolo DAS-7.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 007, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

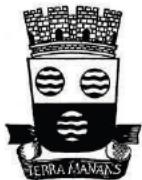
Art. 1º - Nomear o Senhor **GALBERT WAGNER SILVA LIMA**, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comercio, símbolo DAS-7.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 008, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

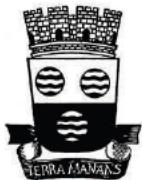
Art. 1º - Nomear o Senhor **THIAGO JOSÉ SILVA DE CARVALHO**, para exercer o cargo de Secretário Municipal da Juventude, Esportes e Lazer, símbolo DAS-7.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 009, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

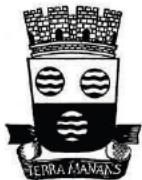
Art. 1º - Nomear a Senhora **MARIANNA SILVA DE ARAÚJO**, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, símbolo DAS-5.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 010, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o Senhor **AUGUSTO CESAR DE ARAÚJO GÓES SOUZA**, para exercer o cargo de Diretor do Departamento Técnico, símbolo DAS-3A, do Gabinete do Prefeito.

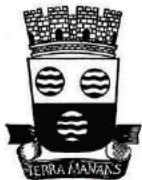
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

MARIANNA SILVA DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 011, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear a Senhora **JOSEMIR DE ALMEIDA MOURA**, para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Controle, Inspeção e Análise das Contas Municipais, símbolo DAS-3A, do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro — CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-2289/1122 Fax: 3641-1793 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 012, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 443, de 22 de dezembro de 2016,

R E S O L V E

Art. 1º - Nomear o Senhor **CRISTIANO DA SILVA SAMPAIO**, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Cerimonial e Eventos, símbolo DAS-3A, do Gabinete do Prefeito.

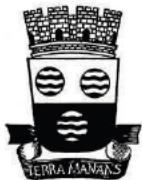
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu, em 04 de janeiro de 2021

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

MARIANNA SILVA DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publique-se e Registre-se.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO
Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0471) 3641-8225/8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 015, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Delega poderes para movimentação de contas em estabelecimentos bancários no Município de Catu, vinculadas ao Município de Catu, Estado da Bahia, e dá outras providências.

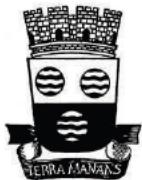
O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições e competências que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar poderes para o **Prefeito Municipal de Catu** e o **Secretário da Fazenda** para fins de movimentação de contas em estabelecimentos bancários no Município de Catu, em especial todas aquelas mantidas junto ao **Banco BRADESCO S.A, Agência 3020**, vinculadas a **Prefeitura Municipal de Catu**, CNPJ nº 13.800.685/001-00, respeitadas as ressalvas incluídas nos artigos 2º e 3º deste Instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os poderes referidos no artigo são os necessários à execução dos seguintes serviços bancários:

- abrir conta de depósitos;
- autorizar cobrança;
- receber, passar recibo e dar quitação;
- utilizar o crédito aberto na forma e condições;
- firmar compromissos;
- efetuar acordos;
- requisitar cartão eletrônico;
- movimentar conta corrente com cartão eletrônico;
- solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- autorizar outros débitos;
- efetuar transferências/ pagamentos, por qualquer meio;
- autorizar débito em conta relativo a operações;
- autorizar aplicações financeiras;
- autorizar aplicação em fundos de investimentos;
- autorizar resgate de aplicações financeiras;
- autorizar resgate de aplicações em fundos de investimentos;
- efetuar resgates/ aplicações financeiras;
- cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
- efetuar saques – conta-corrente;
- efetuar saques – conta poupança;
- efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- efetuar transferências por meio eletrônico;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0471) 3641-8225/8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

- receber ordens de pagamento;
- consultar contas/ aplic. programas de repasse de recursos;
- liberar arquivos de pagamento no gerenciador financeiro;
- solicitar saldos/ extratos de investimentos;
- solicitar saldos/ extratos de operações de crédito;
- emitir comprovantes;
- efetuar transferência para mesma titularidade;
- encerrar contas de depósitos;
- consultar obrigações do débito autorizado;
- assinar contrato de abertura de crédito;
- atualizar faturamento pelo gerenciador financeiro
- emitir cheques;
- retirar cheques devolvidos
- solicitar movimentação de contas no exterior;
- requisitar talonário de cheques;
- endossar cheques
- sustar / contraordenar cheques;
- cancelar cheques;
- baixar cheques;
- assinar Instrumento de Convênio e Contrato de Prestação de Serviços;

Parágrafo Segundo - Outros poderes poderão ser outorgados, em Ato respaldado neste Instrumento, se a destinação de contas estiver desvinculada de recebimento de recursos cuja movimentação deva ocorrer exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 2º - Nos atos aos quais aludem os incisos I ao XLII do parágrafo primeiro do artigo anterior, excetuando-se o ato que consta do inciso IX, deverão constar, obrigatoriamente, duas assinaturas, dentre o:

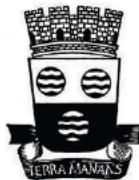
• Prefeito Municipal – NARLISON BORGES DE SALES

• Secretário da Fazenda - JOSÉ GILSON SALMEIRO DOS SANTOS

Parágrafo Único - Os serviços bancários de consulta a saldos, extratos e comprovantes, aludidos no inciso IX parágrafo primeiro do artigo 1º, poderão ser solicitados individualmente pela(o) representante referido neste artigo.

Art. 3º - Se o interesse público colocar ao Município a necessidade de abertura de novas contas de movimentação de valores do Município de Catu, outorgados aqui nomeados encaminharão pedido formal ao estabelecimento bancário, fazendo constar, desse Ato, referência literal a este Instrumento, respaldando a outorga de poderes, seu alcance e extensão para fins de movimentação de contas pelas mesmas representações mencionadas no artigo 1º.

Parágrafo único - a disposição do artigo quanto à outorga de poderes às mesmas representações aludidas no artigo 1º atinge as contas correntes abertas por processo massificado, sem a ingerência do Município de Catu, respeitando-se as



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0471) 3641-8225/8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

especificidades e limitações à movimentação estabelecidas pelo ente público responsável pela abertura.

Art. 4º - As mesmas disposições do artigo anterior, quanto à alusão a este Instrumento, serão suficientes em Ato Administrativo que delegue a outrem, designado na forma da lei, poderes necessários à execução de serviços bancários consultivos e lançamentos, por meio eletrônico, nas contas movimentadas pelas representações constantes do artigo 1º, a saber:

- solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- consultar saldos de aplicações financeiras;
- consultar obrigações do débito direto autorizado;
- consultar contas/aplicações, programas de repasse de recursos federais;
- solicitar saldos e extratos de operações de crédito;
- solicitar saldos e extratos de investimentos;
- emitir comprovantes;
- efetuar transferência por meio eletrônico;
- efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- efetuar transferência para mesma titularidade por meio eletrônico;
- liberar arquivos de pagamento no gerenciador financeiro;
- cadastrar contas de fornecedores.

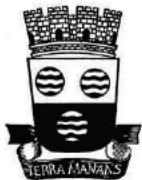
Art. 6º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu em, 04 de janeiro de 2021.

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

MARIANNA SILVA DE ARAUJO
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publique-se e Registre-se.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO
Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0471) 3641-8225/8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 013, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Delega poderes para movimentação de contas em estabelecimentos bancários no Município de Catu, vinculadas ao Município de Catu, Estado da Bahia, e dá outras providências.

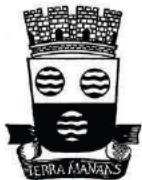
O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições e competências que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar poderes para o **Prefeito Municipal de Catu** e o **Secretário da Fazenda** para fins de movimentação de contas em estabelecimentos bancários no Município de Catu, em especial todas aquelas mantidas junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2119**, vinculadas a **Prefeitura Municipal de Catu**, CNPJ nº 13.800.685/001-00, respeitadas as ressalvas incluídas nos artigos 2º e 3º deste Instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os poderes referidos no artigo são os necessários à execução dos seguintes serviços bancários:

- abrir conta de depósitos;
- autorizar cobrança;
- receber, passar recibo e dar quitação;
- utilizar o crédito aberto na forma e condições;
- firmar compromissos;
- efetuar acordos;
- requisitar cartão eletrônico;
- movimentar conta corrente com cartão eletrônico;
- solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- autorizar outros débitos;
- efetuar transferências/ pagamentos, por qualquer meio;
- autorizar débito em conta relativo a operações;
- autorizar aplicações financeiras;
- autorizar aplicação em fundos de investimentos;
- autorizar resgate de aplicações financeiras;
- autorizar resgate de aplicações em fundos de investimentos;
- efetuar resgates/ aplicações financeiras;
- cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
- efetuar saques – conta-corrente;
- efetuar saques – conta poupança;
- efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- efetuar transferências por meio eletrônico;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0471) 3641-8225/8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

- receber ordens de pagamento;
- consultar contas/ aplic. programas de repasse de recursos;
- liberar arquivos de pagamento no gerenciador financeiro;
- solicitar saldos/ extratos de investimentos;
- solicitar saldos/ extratos de operações de crédito;
- emitir comprovantes;
- efetuar transferência para mesma titularidade;
- encerrar contas de depósitos;
- consultar obrigações do débito autorizado;
- assinar contrato de abertura de crédito;
- atualizar faturamento pelo gerenciador financeiro
- emitir cheques;
- retirar cheques devolvidos
- solicitar movimentação de contas no exterior;
- requisitar talonário de cheques;
- endossar cheques
- sustar / contraordenar cheques;
- cancelar cheques;
- baixar cheques;
- assinar Instrumento de Convênio e Contrato de Prestação de Serviços;

Parágrafo Segundo - Outros poderes poderão ser outorgados, em Ato respaldado neste Instrumento, se a destinação de contas estiver desvinculada de recebimento de recursos cuja movimentação deva ocorrer exclusivamente por meio eletrônico.

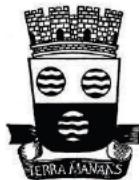
Art. 2º - Nos atos aos quais aludem os incisos I ao XLII do parágrafo primeiro do artigo anterior, excetuando-se o ato que consta do inciso IX, deverão constar, obrigatoriamente, duas assinaturas, dentre o:

- Prefeito Municipal – NARLISON BORGES DE SALES
RG nº 1419910973 SSP/Ba e CPF nº 237.288.335-68
- Secretário da Fazenda - JOSÉ GILSON SALMEIRO DOS SANTOS
RG nº 01546609-49 SSP/BA e CPF 096.784.925-04

Parágrafo Único - Os serviços bancários de consulta a saldos, extratos e comprovantes, aludidos no inciso IX parágrafo primeiro do artigo 1º, poderão ser solicitados individualmente pela(o) representante referido neste artigo.

Art. 3º - Se o interesse público colocar ao Município a necessidade de abertura de novas contas de movimentação de valores do Município de Catu, outorgados aqui nomeados encaminharão pedido formal ao estabelecimento bancário, fazendo constar, desse Ato, referência literal a este Instrumento, respaldando a outorga de poderes, seu alcance e extensão para fins de movimentação de contas pelas mesmas representações mencionadas no artigo 1º.

Parágrafo único - a disposição do artigo quanto à outorga de poderes às mesmas representações aludidas no artigo 1º atinge as contas correntes abertas por processo massificado, sem a ingerência do Município de Catu, respeitando-se as



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0471) 3641-8225/8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

especificidades e limitações à movimentação estabelecidas pelo ente público responsável pela abertura.

Art. 4º - As mesmas disposições do artigo anterior, quanto à alusão a este Instrumento, serão suficientes em Ato Administrativo que delegue a outrem, designado na forma da lei, poderes necessários à execução de serviços bancários consultivos e lançamentos, por meio eletrônico, nas contas movimentadas pelas representações constantes do artigo 1º, a saber:

- solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- consultar saldos de aplicações financeiras;
- consultar obrigações do débito direto autorizado;
- consultar contas/aplicações, programas de repasse de recursos federais;
- solicitar saldos e extratos de operações de crédito;
- solicitar saldos e extratos de investimentos;
- emitir comprovantes;
- efetuar transferência por meio eletrônico;
- efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- efetuar transferência para mesma titularidade por meio eletrônico;
- liberar arquivos de pagamento no gerenciador financeiro;
- cadastrar contas de fornecedores.

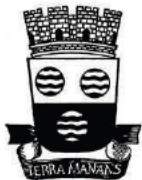
Art. 6º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu em, 04 de janeiro de 2021.

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

MARIANNA SILVA DE ARAUJO
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publique-se e Registre-se.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO
Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0471) 3641-8225/8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

DECRETO Nº 014, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Delega poderes para movimentação de contas em estabelecimentos bancários no Município de Catu, vinculadas ao Município de Catu, Estado da Bahia, e dá outras providências.

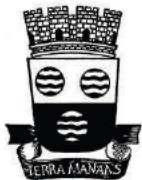
O PREFEITO MUNICIPAL DE CATU, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições e competências que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar poderes para o **Prefeito Municipal de Catu** e o **Secretário da Fazenda** para fins de movimentação de contas em estabelecimentos bancários no Município de Catu, em especial todas aquelas mantidas junto ao **Banco do Brasil S.A., Agência 1762-0**, vinculadas a **Prefeitura Municipal de Catu**, CNPJ nº 13.800.685/001-00, respeitadas as ressalvas incluídas nos artigos 2º e 3º deste Instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os poderes referidos no artigo são os necessários à execução dos seguintes serviços bancários:

- abrir conta de depósitos;
- autorizar cobrança;
- receber, passar recibo e dar quitação;
- utilizar o crédito aberto na forma e condições;
- firmar compromissos;
- efetuar acordos;
- requisitar cartão eletrônico;
- movimentar conta corrente com cartão eletrônico;
- solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- autorizar outros débitos;
- efetuar transferências/ pagamentos, por qualquer meio;
- autorizar débito em conta relativo a operações;
- autorizar aplicações financeiras;
- autorizar aplicação em fundos de investimentos;
- autorizar resgate de aplicações financeiras;
- autorizar resgate de aplicações em fundos de investimentos;
- efetuar resgates/ aplicações financeiras;
- cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
- efetuar saques – conta-corrente;
- efetuar saques – conta poupança;
- efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- efetuar transferências por meio eletrônico;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0471) 3641-8225/8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

- receber ordens de pagamento;
- consultar contas/ aplic. programas de repasse de recursos;
- liberar arquivos de pagamento no gerenciador financeiro;
- solicitar saldos/ extratos de investimentos;
- solicitar saldos/ extratos de operações de crédito;
- emitir comprovantes;
- efetuar transferência para mesma titularidade;
- encerrar contas de depósitos;
- consultar obrigações do débito autorizado;
- assinar contrato de abertura de crédito;
- atualizar faturamento pelo gerenciador financeiro
- emitir cheques;
- retirar cheques devolvidos
- solicitar movimentação de contas no exterior;
- requisitar talonário de cheques;
- endossar cheques
- sustar / contraordenar cheques;
- cancelar cheques;
- baixar cheques;
- assinar Instrumento de Convênio e Contrato de Prestação de Serviços;

Parágrafo Segundo - Outros poderes poderão ser outorgados, em Ato respaldado neste Instrumento, se a destinação de contas estiver desvinculada de recebimento de recursos cuja movimentação deva ocorrer exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 2º - Nos atos aos quais aludem os incisos I ao XLII do parágrafo primeiro do artigo anterior, excetuando-se o ato que consta do inciso IX, deverão constar, obrigatoriamente, duas assinaturas, dentre o:

• Prefeito Municipal – NARLISON BORGES DE SALES

• Secretário da Fazenda - JOSÉ GILSON SALMEIRO DOS SANTOS
RG nº 01546609-49 SSP/BA e CPF 096.784.925-04

Parágrafo Único - Os serviços bancários de consulta a saldos, extratos e comprovantes, aludidos no inciso IX parágrafo primeiro do artigo 1º, poderão ser solicitados individualmente pela(o) representante referido neste artigo.

Art. 3º - Se o interesse público colocar ao Município a necessidade de abertura de novas contas de movimentação de valores do Município de Catu, outorgados aqui nomeados encaminharão pedido formal ao estabelecimento bancário, fazendo constar, desse Ato, referência literal a este Instrumento, respaldando a outorga de poderes, seu alcance e extensão para fins de movimentação de contas pelas mesmas representações mencionadas no artigo 1º.

Parágrafo único - a disposição do artigo quanto à outorga de poderes às mesmas representações aludidas no artigo 1º atinge as contas correntes abertas por processo massificado, sem a ingerência do Município de Catu, respeitando-se as



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0471) 3641-8225/8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

especificidades e limitações à movimentação estabelecidas pelo ente público responsável pela abertura.

Art. 4º - As mesmas disposições do artigo anterior, quanto à alusão a este Instrumento, serão suficientes em Ato Administrativo que delegue a outrem, designado na forma da lei, poderes necessários à execução de serviços bancários consultivos e lançamentos, por meio eletrônico, nas contas movimentadas pelas representações constantes do artigo 1º, a saber:

- solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- consultar saldos de aplicações financeiras;
- consultar obrigações do débito direto autorizado;
- consultar contas/aplicações, programas de repasse de recursos federais;
- solicitar saldos e extratos de operações de crédito;
- solicitar saldos e extratos de investimentos;
- emitir comprovantes;
- efetuar transferência por meio eletrônico;
- efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- efetuar transferência para mesma titularidade por meio eletrônico;
- liberar arquivos de pagamento no gerenciador financeiro;
- cadastrar contas de fornecedores.

Art. 6º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catu em, 04 de janeiro de 2021.

NARLISON BORGES DE SALES
Prefeito Municipal

MARIANNA SILVA DE ARAUJO
Chefe de Gabinete do Prefeito

Publique-se e Registre-se.

Alice Parada Costa Dionizio

De: Gabinete
Enviado em: segunda-feira, 18 de julho de 2022 12:43
Para: Assessoria de Gabinete
Cc: Thomas Bryann Freitas do Nascimento
Assunto: ENC: Solicitação de autorização de cedência de servidor municipal ao MP
Anexos: 160.PGJ.Assessor. cedência .pdf; 153.Prefeito.concordância.Assessor assinado (1) (1).pdf; 1657110447_contracheque.pdf; Estatuto-do-Servidor-Publico-Catu.pdf; Gerar.pdf; Resposta ao oficio 153-2022 (1).pdf; Termo Posse Prefeito.pdf

À ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO GABINETE

Prezados,

Encaminho o presente e-mail, recebido nesta Chefia de Gabinete, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Camila Barreto

Assistente Técnico Administrativo
Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça.
Ministério Público do Estado da Bahia
5^a Avenida, nº 750, CAB, Salvador-BA
(71) 3103-0236

De: Thomas Bryann Freitas do Nascimento <thomas.nascimento@mpba.mp.br>

Enviado: segunda-feira, 18 de julho de 2022 11:07

Para: Gabinete <gabinete@mpba.mp.br>

Cc: Celso Fernandes Santanna Junior <celsosantanna@mpba.mp.br>

Assunto: Solicitação de autorização de cedência de servidor municipal ao MP

Exma. Sra. Procuradora-Geral,

Segue ofício com solicitação de autorização de cedência de servidor efetivo do município de Catu, para ocupar cargo de assessor jurídico neste MPBA, acompanhado de documentos para instrução.

Att.,



Thomas Bryann Freitas do Nascimento

DESPACHO

- Visando subsidiar deliberação da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhe-se o presente expediente à Superintendência de Gestão Administrativa para instrução.

ALICE PARADA COSTA
Assessoria de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Alice Parada Costa Dionizio** em 25/07/2022, às 12:37, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0416335** e o código CRC **862C5E00**.

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Assessoria Técnico-Jurídica para análise e manifestação, com posterior retorno a esta Superintendência.

Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 25/07/2022, às 17:19, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0416413** e o código CRC **1183D087**.



DESPACHO

Procedimento nº.:	19.09.01970.0016717/2022-80
Interessado(a):	PJ Catu
Espécie:	

Encaminhe-se à **DCCL-CEACC**, bem como à **Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)**, para que elabore minuta do termo de cessão, com as cláusulas atinentes ao instituto da cessão. Em seguida, retorno-se para exame e parecer.

Salvador, 02 de agosto de 2022.

Bel^a. Maria Paula Simões Silva

Assessora de Gabinete/SGA

Matrícula nº. [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Matrícula nº. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** em 04/08/2022, às 09:58, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 04/08/2022, às 10:01, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0423821** e o código CRC **1584FE1C**.

DESPACHO

Em atenção ao despacho da Assessoria Jurídica, remetemos o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para análise da proposta de minuta de Termo de Convênio para Cessão de servidor, elaborada com base na Lei Orgânica do município de Catu (doc 0426275), no Estatuto do servidor municipal e na Lei Estadual/BA nº 9.433/2005.

Reforçamos, oportunamente, a necessidade de preenchimento (ou prestação das informações) relativas às cláusulas sétima e oitava do instrumento por esta Diretoria.

Solicitamos que, após análise da proposta ora encaminhada, seja devolvido o expediente à esta Coordenação, para que façamos a interlocução com o ente municipal para validação do documento, com posterior remessa à Assessoria Jurídica.

Paula Souza de Paula Marques

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 04/08/2022, às 14:35, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0426265** e o código CRC **B624CA2A**.

SUMÁRIO

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais – Art. 1 a 3

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Organização Político – Administrativa do Município – Art. 4.^º ao 6.^º

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais – Art. 7.^º ao 10.^º

CAPÍTULO III

Da Divisão Administrativa do Município – Art. 11 ao 15

CAPÍTULO IV

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa do Município – Art. 16 ao 20

SEÇÃO II

Da Competência Comum – Art 21

CAPÍTULO V

Das Vedações – Art. 22

CAPÍTULO VI

Dos Servidores Municipais - Art. 23 a 32

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal - Art. 33 a 40

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal - Art 41 a 42

SEÇÃO III

Dos Vereadores - Art. 43 a 47

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara - Art. 48 a 54

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo - Art. 55 a 74

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária - Art. 75 a 88

SEÇÃO VII

Da Perda e Extinção do Mandato - Art. 89 a 93

SEÇÃO VIII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito - Art. 94 a 101

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa - Art 102

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais – Art. 103 a 104

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos – Art. 105

SEÇÃO III

Das Proibições – Art. 106 a 107

SEÇÃO IV

Das Certidões – Art. 108

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais – Art. 109 a 112

TÍTULO IV

Das Finanças Públícas Municipais

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais – Art. 113 a 124

CAPÍTULO II

Do Orçamento - Art. 125 a 135

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Da Política Urbana – Art. 136 a 139

CAPÍTULO II

Da Saúde – Art. 140 a 150

CAPÍTULO III

Da Cultura, da Educação e do Desporto – Art. 151 a 163

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente – Art. 164 a 167

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola - Art. 168 a 175

CAPÍTULO VI

Do Transporte Urbano – Art. 176 a 179

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso - Art. 180

CAPÍTULO VIII

Da Participação e Fiscalização Popular – Art. 181 a 185

CAPÍTULO IX

Do Negro – Art. 186 a 188

CAPÍTULO X

Da Mulher – Art. 189 a 192

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias – Art. 193 a 199

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1.^º - O Município de Catu, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - A autonomia municipal, princípio de ordem constitucional, estribada no artigo 18.^º da Constituição Federal;
- II - A cooperação organizada com outros municípios e demais níveis de governo, com entidades regionais que o município integre ou venha a integrar;
- III - Preservação do território, bem como defender intransigentemente os recursos naturais, o meio ambiente e todos os valores históricos, albergado no reconhecimento da pluralidade étnica, cultural e religiosa;
- IV - probidade administrativa;
- V - A todos os municípios serão garantidos o acesso de forma justa e igualitária os bens e serviços públicos que assegurem com dignidade as condições essenciais de existência;
- VI - O pleno exercício da soberania, bem como a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;

Art . 2.^º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3.^º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e soberana;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- IV - Não se admite, em nenhuma hipótese, que o cidadão seja discriminado, prejudicado ou privilegiado, em virtude de seu nascimento, idade, etnia, raça, cor, estado civil, sexo, orientação sexual, deficiência física, mental, sensorial, convicção religiosa, aparência pessoal, enfim, por qualquer singularidade ou condição social, inclusive , por ter cumprido pena.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 4.º - O município de Catu, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, tendo como sede a cidade de Catu.

Art. 5.º - São poderes do município, o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos poderes atribuição a quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outros.

Art. 6.º - São símbolos do município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

I – a bandeira do município tem a seguinte forma:

02 (duas) faixas horizontais, sendo uma preta e outra amarela, 03 (três) globos com faixas verticais, pretas e brancas.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7.º - São bens municipais:

I – Bens e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – direitos de ações que a qualquer título pertençam ao município;

III – águas fluentes emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e prestações de serviços.

Art. 8.º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado a serem sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, será precedida de autorização legislativa e concorrência pública, dispensando esta nas doações, que deverá, no entanto, constar, obrigatoriamente, do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de se tornar ineficaz o ato;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensando esta nos casos de permuta, doação e venda de ações na bolsa de valores, tornando-se, ainda, necessário para a validade do ato a autorização legislativa;

III – a doação de bens públicos somente poderá ser efetuada a entidades de direito público, a instituições de assistência social e sociedades cooperativas de interesse social, ainda assim, mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidade ou de não realização, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da doação.

IV – a lei especial estabelecerá outros requisitos ou condições para a efetivação da doação;

V - alienação de áreas ou lotes até 120m², destinada a habitação de pessoas de escasos recursos, atenderá ao preço mínimo fixado em avaliação administrativa, sendo dispensada a concorrência, bem como autorização legislativa, ficando proibida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

Art. 9.º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá da prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 10.º - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante cessão, concessão, permissão e autorização conforme o caso, tomando-se por base sempre o atendimento ao interesse público.

§ 1.º - A cessão de uso será sempre por tempo determinado, firmada através de:

I – contrato administrativo, mediante concorrência pública, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado, dispensando a concorrência quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, verificando se o ato é de relevante interesse público, devidamente justificado;

II – Ato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais, não dependendo de concorrência pública, quando se tratar de pessoa de direito público, autarquias, empresas públicas, etc.

§ 2.º - A permissão pode ser de uso ou de serviço público e será sempre a título precário, podendo a qualquer momento ser revogada, sendo a primeira o trespasso a particulares do direito de uso do bem da municipalidade, e , o segundo o trespasso de um determinado serviço público a ser explorado por particular, mediante remuneração ou imposição de encargos, assumindo este os riscos do sucesso ou insucesso do empreendimento.

§ 3.º - A autorização de uso, incidirá sobre qualquer bem público, e será efetuada a título precário, mediante remuneração ou imposição de encargos, por ato administrativo, para atividade de uso específico, em caráter eventual;

§ 4.º - O uso de qualquer bem público municipal, por associação representativa de bairro, será gratuito, desde que, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo e aprovado pelo Executivo, estando sempre vinculado ao atendimento do interesse público.

I - As associações somente poderão ser beneficiadas aquelas devidamente registradas e reconhecidas de utilidade pública, sem fins lucrativos, tendo, no mínimo, um ano de fundação;

II - A lei específica regulará prazo e condições gerais de uso de bens municipais, pelas associações referidas neste artigo.

§ 5.º - Fica vedado ao município celebrar contrato de enfiteuse, subordinando-se, no entanto, as existentes, ao que dispõe a legislação federal.

§ 6.º - Tomando-se por base o interesse público, o Município de Catu, a título oneroso, poderá admitir a iniciativa privada para elaboração de projetos ou qualquer construção que tenha como objetivo o conforto dos munícipes ou outros fins de interesse urbanístico.

§ 7.º - Será mantido pelo executivo municipal um cadastro, devidamente atualizado de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão, autorização de uso, devendo uma cópia deste cadastro ficar permanentemente à disposição da Câmara de Vereadores.

CAPITULO III

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

Art. 11º - O Município, para fins exclusivamente administrativos, poderá ser dividido em bairros, povoados e distritos, observando-se, para tal mister, os preceitos pontuados na presente lei.

§ 1º - Constituem bairros as porções continuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa nos bairros com a criação de sub sedes da Prefeitura através da lei de iniciativa do Executivo Municipal.

§ 3º - Comemora-se no dia 26 de junho a emancipação política do Município, sendo, por via de conseqüência, declarado feriado municipal.

Art. 12º - Distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 13º - A criação, organização, supressão ou fusão de distrito, far-se-á mediante plebiscito a população interessada, atendendo-se ao que dispõe a legislação estadual, bem como os requisitos pontificados no Artigo 14º da presente lei.

Parágrafo Único - O distrito pode, ainda, ser criado mediante fusão de dois ou mais povoados, e, para tal, deve o procedimento estar adstrito as normas estaduais e municipais.

Art. 14º - São requisitos para a criação de distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior a décima parte exigida para a criação de municípios;

II - Existência na povoação -sede de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública e posto de saúde.

§ 1º - Comprova-se o atendimento as exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração, emitida pelo IBGE, de estimativa da população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do município, certificando o número de moradias;
- d) certidão, do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e Saúde do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde.

Art. 15º - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas.

I - Sempre que possível, serão evitados formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Preferência, para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - Na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - É vedada a interrupção da continuidade territorial do município ou do distrito de origem.

CAPITULO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA DO MUNICIPIO.

Art. 16º - Compete privativamente ao município;

I - Administrar seu patrimônio;

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - Elaborar o plano plurianual, a Lei de diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual, em consonância com o disposto no § 1º, 2º, e 5º, da Constituição Federal, compatibilizando, também, com o art. 4º e 5º, da Lei Complementar nº 101 de 24/05/2000.

VII - Dispor sobre administração, utilização e execução dos serviços públicos municipais;

VIII - Instituir o quadro, os planos de carreira e o Regime Único dos servidores públicos municipais;

IX - Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, bem como estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X - Assegurar a todos os cidadãos, independentemente de pagamento de taxas , a obtenção de certidões em qualquer órgão ou secretarias municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XI - Manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - Amparar, no âmbito do município os idosos, os portadores de deficiências, a maternidade infantil, a adolescência, os desvalidos, dando-lhes assistência através de serviços sociais.;

XIV - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária no campo social e econômico, incentivando e apoiando a criação de cooperativas educacionais, de produção de alimentos, saúde, habitação popular, promovendo o ser humano em toda sua dimensão;

XV - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas.

XVI - Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o da zona urbana.

XVI - Estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando as diretrizes da Lei Federal.

XVIII - Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente.

XIX - Promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes.

XXII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros atendimentos às normas da Legislação Federal aplicável;

XXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XXV - Dispor sobre o depósito e venda de animais, mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão legislativa municipal;

XXVI - Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua, de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XXVII - Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – Regulamentar as utilizações dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário, pontos de parada obrigatória de veículos de transportes coletivos, bem como áreas de estacionamento, compatibilizando com Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997;

XXX – Fixar, sinalizar as zonas de silencio, regulamentar o trânsito, observando o que dispõe a Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997;

XXXI – Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso;

- a) o serviço de carro de aluguel inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - Fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos;

XXIV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – Elaborar o plano diretor, onde será fixado um elenco de diretrizes para o desenvolvimento e expansão urbana do município, visando assegurar a ordenação disciplinada da cidade e a boa qualidade de vida de seus habitantes;

XXXVII – Promover nos bairros carentes, populosos e no âmbito rural, a construção e manutenção de creches;

XXXVIII – Promover ações necessárias, com o fito de restringir a mortalidade e morbidez infantil, adotando, com urgência, medidas profiláticas;

XXXIX - Dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores;

XL - Demolir quaisquer construções que ameacem a saúde, a integridade física do cidadão, bem como, interditar prédios, construções ou obras em ruínas ou em condições de insalubridade ou de insegurança para a população;

XLI - Notificar os proprietários de terrenos baldios, quintais ou qualquer área para mantê-los asseados, murados e com as calçadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração, sem prejuízo de sanções previstas em lei, cobrança do custo respectivo ao proprietário omissos;

XLII - Cultivar a tradição de festas populares, principalmente as de caráter cívico;

XLIII - Impor penalidades à infração de suas leis e regulamentos;

Art. 17º - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único - Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para administração global.

Art. 18º - Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I - Discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - Assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;

III - Discutir as prioridades do Município;

IV - Fiscalizar;

V - Auxiliar;

VI - Discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual;

Art. 19º - O município, como o fito de aproximar a administração dos municípios, poderá descentralizar-se, dividindo-se territorialmente e administrativamente, em subprefeituras, administrações regionais e distritais.

Art. 20º - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações controladas pelo Município.

I - Dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - Dependem de lei para serem criadas, subsidiárias, assim como a participação desta em empresa pública;

III - Terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

SEÇÃO II

DACOMPETENCIA COMUM

Art. 21º - É competência comum do Município, da União e do Estado;

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

CAPITULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 22º - Além de outros casos previstos nesta Lei, ao município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, abraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de interesse público;

II - Recusar a fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela impressa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou por outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar às campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPITULO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 23º - O Regimento Jurídico Único, para todos Servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 2º - Aplicam -se aos servidores municipais os direitos seguintes;

I – Salário mínimo na forma da lei;

II – Os vencimentos dos servidores públicos do Município de Catu são irredutíveis, ressalvado os dispostos nos incisos XI e XIV do Art. 37º, Art. 39º, parágrafo 4º, Art. 150º, inciso II, Art. 153º, inciso III e Art. 153º, parágrafo 2º, inciso I, todos da Constituição Federal;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V – Salário família para seus dependentes;

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento a do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X - Licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - Licença à paternidade, nos termos da Lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferença de salários, de exercícios, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Licença sem remuneração, para tratamento de interesse particular;

XVII - Direito de greve cujo exercício se dará no termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

XVIII - Seguro contra acidente do trabalho;

XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei.

Art. 24 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo Único - o Servidor Público só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 25 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 26 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o princípio de ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada a sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4.º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 27 – É livre a associação profissional ou sindical ao servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II – É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive, em questões judiciais ou administrativas;

V – A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 28 – O direito de greve assegurado aos servidores municipais nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos em comissão, demissíveis “ad nutum” ou aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ Único – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 29 – O município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social que criará.

Art. 30 – O município poderá consolidar-se com outros municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 31 – Aos portadores de deficiência física, é assegurado, na administração Pública Municipal, o direito de trabalho ou de concorrer, através de concurso público, em igualdade de condições, sendo-lhes, no entanto, garantido um percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) das vagas existentes, devendo os critérios de seu preenchimento serem definidos em lei complementar municipal.

Art. 32 – suprimido

Parágrafo Único – suprimido

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, consoante estabelece o Art. 29, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 34 – A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2.º - O número de vereadores que compõem a Câmara Municipal de Catu será fixado por lei complementar, observando-se os critérios estabelecidos no inciso III do Art. 60 da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede anualmente, durante 09 (nove) meses, em sessões legislativas ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

§ 1.º - As sessões legislativas ordinárias realizar-se-ão às terças – feiras, no horário preestabelecido pelo Regimento Interno, com exceção da primeira sessão legislativa ordinária, que instalar-se-á em 15 de fevereiro com a leitura da mensagem pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º - A convocação da Câmara será efetuada de acordo com o estatuído no “caput” do Art. 35 desta lei, excetuando a primeira sessão legislativa ordinária, que será instalada independentemente de convocação.

§ 3.º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice – Prefeito;
- III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento de maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 37 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 38 – As sessões da Câmara realizar-se-ão nos dias úteis, estabelecido no Regimento Interno e no parágrafo 1.º do Art. 35 desta Lei, e só poderá ser instalada com a presença de, no mínimo 1/3 de seus membros.

§ 1.º - Será nula, de pleno direito, a sessão realizada com a inobservância do “caput” deste artigo.

§ 2.º - Salvo os casos expressamente pontificados em lei, as deliberações da Câmara serão sempre tomadas por voto majoritário, com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3.º - Todos os atos da Câmara Municipal serão publicados em jornal editado pela própria Câmara, bem como no mural ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 4.º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá os horários das sessões ordinárias, extraordinárias, como também as sessões que poderão ser realizadas fora do Paço Municipal.

Art. 39 – As sessões da Câmara serão públicas, ressaltando-se, no entanto, se ocorrer motivo relevante, devidamente reconhecido pela votação de 2/3 de seus membros, a sessão poderá ser secreta.

§ único – A votação será secreta assegurada nos seguintes casos:

I – julgamento de prefeitos e vereadores;

II – eleição da Mesa;

III – deliberar sobre projetos vetados e contas do prefeito;

Art. 40 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

I - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e da votação.

Parágrafo Único – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa que responderão ao expediente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívida;
- III – operações de créditos, auxílios e subvenções;
- IV – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII – alienação de bens públicos;
- VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X – criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI – aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;
- XII – autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza, com outros municípios ou com entidades públicas;
- XIII – delimitação do perímetro urbano;
- XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV – Autorização para mudança de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 42 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município quando a ausência exceder 10 (dez) dias.

VII – exercer diretamente a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, observando o que estabelece o Art. 59.^º e incisos da Lei Complementar n.^º 101, de 24/05/2000.

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) no decurso do prazo previsto da aliena anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

IX – decretar perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara , dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, cultural ou técnica;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos aprazando dia e hora para o comparecimento e, importando a ausência sem justificação adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XIV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

XV - ouvir o Secretário do Município ou autoridade equivalente quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito, para apurar fatos determinados, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, observando o que dispõe a Lei 1.579, de 18 de março de 1952, bem como o Decreto Lei n.º 201.

XVIII - conceder honrarias às pessoas que tenham comprovada e reconhecidamente relevante serviço prestado ao município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

a) As honrarias são constituídas de:

- Título de Cidadão Catuense àquele que tenha prestado relevantes serviços ao município, mas nele não tenha nascido;
- Medalha Ouro Negro, concedida àquele que tenha nascido no município ou não, e que tenha relevantes serviços prestados à cidade de Catu;
- Comenda Belarmina Braga Góes, concedida às mulheres que prestaram serviços relevantes à cidade de Catu.

XIX - solicitar a intervenção do estado no município;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XXII - fixar os subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, observando o que dispõe os incisos V e VI do Art. 29, alterado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, salientando que os subsídios serão fixados em cada legislatura para a subsequente;

XXIII - apreciar vetos, rejeitá-los somente com decisão da maioria absoluta de seus membros;

XIV - representar perante os poderes públicos do Estado e da União;

XXV – representar contra o Prefeito;

XXVI – prorrogar sessões;

XXVII – o Presidente da Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, poderá convocar secretários municipais ou qualquer assessor, para no prazo de 08 (oito) dias, prestar, pessoalmente ou por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados e, a ausência injustificada da autoridade ou informações falsas, caracteriza crime contra a administração pública;

XXVIII – preservar, terminantemente, sua competência legislativa, denunciando qualquer ato normativo do Executivo que exceda o poder regulamentar.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 43 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante delito.

§ 2.º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 3.º - O Vereador tem direito à prisão especial, face ao que estabelece a Lei Federal n.º 3.181, de 11 de junho de 1957, que deu nova redação ao inciso II, do Art. 295, do Código de Processo Penal.

§ 4.º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 44 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta do município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 25 desta Lei Orgânica;

II - Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública do município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo cargo de secretário municipal ou diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que sejam interessadas quaisquer das entidades as quais se referem a alínea “a” do inciso I.

Art. 45 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentário às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ou de cumprir missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Casa, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos dos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do município, conforme previsto no Artigo 44, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2.º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, na forma de auxílio doença.

§ 3.º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração de Vereadores.

§ 4.º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º - Na hipótese do parágrafo 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7.º - Investido na função de Vereador e venha o mesmo a sofrer problemas de saúde que o torne inválido, receberá os mesmo 50% (cinquenta por cento) do valor total dos subsídios enquanto durar o seu mandato.

Art. 47 – Dar-se-á a convocação do suplente de vereador, nos casos de renúncia ou morte, investidura na função de Prefeito ou Secretário Municipal ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares, sem remuneração.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 48 – A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos seus membros, que terá a duração de 04 (quatro) anos, bem como para eleição da Mesa.

§ 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2.º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Após a posse, os vereadores reunir-se-ão sobre a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo 2/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, elegerá a Mesa Executiva, constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, para mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida a reeleição.

I – Havendo empate na votação para os cargos da Mesa far-se-á novo escrutínio e, se porventura permanecer inalterada a situação, como novo empate, será proclamado eleito o candidato mais idoso.

§ 4.º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5.º - A eleição do segundo biênio da Mesa da Câmara realizar-se-á no dia 15 de dezembro, e a mesa eleita será empossada no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo vereador mais votado nas últimas eleições, mesmo que o mandatário do cargo tenha sido reconduzido.

§ 6.º - Fica terminantemente proibido o acesso de pessoas em trajes sumários nas dependências da Câmara Municipal.

Art. 49 – suprimido pelo art. 29 da Emenda à Lei Orgânica de 05/10/2001.

Art. 50 – A Câmara Municipal como órgão colegiado é dirigida por uma Mesa, constituída de um Presidente, que é o representante da Casa, um Vice-Presidente e Secretários, estando as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1.º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2.º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 4.º - Havendo vacância em qualquer um dos cargos da Mesa Executiva, por qualquer motivo, será efetuada eleição para provimento do cargo vago.

Art. 51 – A Câmara terá comissões legislativas, que são órgãos internos especializados, divididas em permanentes e temporárias, destinadas a estudar, investigar, apresentar conclusões, sugestões, emitir pareceres sobre assuntos que serão objeto de discussão e votação do plenário e, para sua composição, atenderão ao que dispõe o seu Regimento Interno.

§ 1.º - As comissões permanentes têm caráter técnico-legislativo ou especializado, são instituídas pelo Regimento Interno, tendo como finalidade específica apreciar, examinar, emitir parecer prévio a respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação no plenário, sendo, ainda, de sua competência:

I – Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma de Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da Administrativa Indireta.

§ 2.º - As comissões temporárias são criadas por resoluções do plenário, para apreciar determinados assuntos de interesse público local, bem como, poderão representar a Câmara em Congresso, Solenidade e Ato Público, extinguindo-se ao término da legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destina ou fluído o seu prazo de duração.

§ 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4.º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 52 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus servidores e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – periodicidade das reuniões;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

§ 1.º - Qualquer alteração no Regimento Interno da Câmara dependerá de proposta escrita, que será votada em duas discussões, com interstício de 08 (oito) dias , considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta.

Art. 53 – Além das atribuições especificadas no Regimento Interno da Câmara, é de competência da Mesa da Câmara Municipal:

I – regularizar os trabalhos legislativos, tomando todas as medidas necessárias;

II – apresentar projeto de lei, criando ou extinguindo cargos, fixando vencimento dos servidores da Câmara Municipal;

III – apresentar projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado e para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII – conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, nomear, promover, exonerar, demitir ou punir, observando o princípio da ampla defesa, os servidores da Câmara Municipal.

VIII – nas hipóteses previstas em lei, assegurando o princípio de ampla defesa, declarar perda de mandato de vereadores, de ofício ou por representação de qualquer dos membros.

Art. 54 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 55 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – suprimido pelo Art. 34 da emenda à Lei Orgânica, de 05/10/2001.

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.

Art. 56 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores que compõem a Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – dos municípios, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado;

§ 1.º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art.57º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanentes da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do numero de eleitores do Município.

Art. 58º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração:

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

III - Criação estruturação e atribuições de Secretarias, Departamento ou diretorias equivalentes e Órgãos da administração Pública:

IV - Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias; orçamentos anuais , enfim, toda matéria orçamentária, bem como as leis que autorizam a abertura de crédito ou conceda auxilio ou subvenções, em harmonizando o presente inciso com a Lei Complementar nº 101 de 24/05/2000.

V - Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo;

Art.59º - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - suprimido pelo Art. 37, da Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 01, de 05/10/2001

II - Organização dos Serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

III - Fixação dos subsídios de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o estatuído no Art. 37º, inciso XI, Art. 39, parágrafo 1º, Art. 150, inciso II e Art. 153, parágrafo 1º, inciso I, todos da Constituição Federal.

III - Fixação dos Subsídios de Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, observando os critérios estabelecidos no Art. 29º, inciso VI, alíneas "a,b,c,d,e ,f" da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, em vigor a partir de 01/01/2001.

Parágrafo único – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 60º - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de lei sobre qualquer matéria, e se for solicitado em regime de urgência, serão apreciados dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º - A solicitação de urgência poderá ser efetuada depois da remessa do projeto, ou, em qualquer fase de seu andamento.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições para se ultimar a votação.

§ 3.º - O prazo de que trata o parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

§ 4.º - Nenhum projeto será submetido à discussão sem o parecer da comissão competente, salvo quando o projeto for de iniciativa da comissão.

§ 5.º - O Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá incluir em pauta o projeto encaminhado às comissões, se o parecer não for apresentado até cinco sessões ordinárias da Câmara.

§ 6.º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal, será apreciado o projeto de lei encaminhado por iniciativa popular.

§ 7.º - O Regimento Interno da Câmara deverá ser regulamentar uma forma que assegure a defesa de proposta de emenda ou projeto de lei de iniciativa popular, em comissão ou plenário.

Art. 61 – Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.

§ 1.º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lh-á veto total ou parcial, dentro do prazo estabelecido no “caput” do presente artigo, encaminhando ao Presidente da Câmara o veto, devidamente fundamentado.

§ 2.º - Fluido o prazo pontificado no “caput” desse artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção ao projeto, sendo da competência do Presidente da Câmara promulga-lo, determinar sua publicação, no caso do Poder Executivo não o sancionar dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3.º - o veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4.º - Se o projeto for vetado, total ou parcialmente, será encaminhado à Câmara, que em uma só discussão e votação com ou sem parecer, o apreciará dentro do prazo de 15 dias úteis a

contar do seu recebimento, podendo o veto ser rejeitado somente pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5.º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º - Fluido o prazo consignado no § 4.º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subseqüente, sobrestando-se às demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 56, da Lei Orgânica.

§ 7.º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos de que tratam os parágrafos 2.º e 5.º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 62 – suprimido pelo Art. 40, da emenda à Lei Orgânica, de 05/10/2001.

§ 1.º - idem.

§ 2.º - idem.

§ 3.º - idem.

Art. 63 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, enquanto que os decretos legislativos são deliberações destinadas a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, produzindo efeitos externos.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução e o decreto legislativo estão sujeitos ao mesmo processo legislativo comum da lei, promulgados pelo Presidente da Mesa, após a deliberação do plenário, sobre matéria de exclusiva competência da Câmara.

Art. 64 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município distribuído pelo menos por dois distritos e por não menos que 1% (um por cento) do eleitorado de cada um deles.

Art. 65 – A votação de matéria constante da pauta da Ordem do Dia só poderá se efetuada com a presença da maioria absoluta dos vereadores que compõem a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos presentes.

Art. 66 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta lei:

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) – Regimento Interno da Câmara;
- b) – Código Tributário do município;

- c) - Código de Obras e edificações;
- d) - Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- f) - rejeição de voto.

II - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e o Vice - Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

III - a apresentação da proposta de emenda à Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta Lei, metade da totalidade da Câmara mais a fração para complementar o número inteiro seguinte.

Art. 67 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, alem dos casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I - Lei concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as relativas a zoneamento e controle dos loteamentos;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão dos direitos reais de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimo particular;
- h) concessão de moratória e remissão de dívida;

II - Suprimido pelo Art. 44º da emenda a Lei Orgânica do Município nº 01 de 05/10/2001.

III - Rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, ao qual compete auxiliar a Câmara Municipal na fiscalização financeira e orçamentária do Município, nos termos do artigo 100 da Constituição do Estado.

IV - Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer honraria;

V - Aprovação e representação sobre modificação territorial do município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 68 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode representar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie, e, só terá voto:

I - Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - Quando houver empate de qualquer votação, simbólica ou não;

III - Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 69 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria de seu interesse particular, de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte da discussão.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado o vereador impedido nos termos deste artigo, se seu voto for decisivo.

Art. 70 - O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O voto será secreto:

I - No julgamento das contas do Prefeito;

II - Nas deliberações sobre a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Nos pronunciamentos sobre a nomeação de funcionários que depende de aprovação da Câmara .

Art. 71 - Terão forma de Decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independam da sanção do Prefeito;

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como;

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do seu cargo ou ausentar-se, por mais de (10) dez dias do município;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo tribunal de Contas dos Municípios;

III - **Suprimido pelo art. 45º da emenda a Lei Orgânica do Município nº 01 de 05/10/2001.**

IV - Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município;

V - Aprovação da nomeação do funcionário, nos casos previstos em lei;

VI - Mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII - Cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma da legislação federal;

VIII - Aprovação de convênios ou acordos em que for parte o município.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre os quais deve a Câmara pronunciar-se em caso concreto tais como:

I – Perda do mandato do vereador:

II – Suprimido pelo art. 46º. da emenda à Lei Orgânica do Município nº 01, de 05/10/2001.

III – Concessão de licença do Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

IV – Criação de Comissão especial de inquérito ou mista;

V – Conclusões de comissões de inquéritos;

VI – Convocação dos Secretários Municipais para prestarem informações sobre a matéria de sua competência;

VII – Qualquer matéria de natureza regimental;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo;

IX – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer homenagem .

Art. 72 - As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com interstício de 24 (vinte e quatro) horas , excetuando as moções, as indicações e os requerimentos que sofrerá uma única discussão.

Art. 73 - O Regimento Interno da Câmara Municipal facultará a qualquer eleitor do Município usar da palavra na discussão de Projeto de Lei.

Parágrafo único – O Regimento Interno regulamentará o exercício da faculdade prevista neste artigo da palavra, estabelecendo entre outras, as seguintes normas:

I – Somente dois eleitores, de acordo com a ordem de inscrição de cada projeto. Ao inscrever-se, o leitor deverá declarar se é favorável ou contrário ao projeto de modo que, se houver mais de dois inscritos, será dada a palavra primeiro a quem for defender o projeto e, em seguida a quem for combatê-lo, sempre na ordem de inscrição.

II – O eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo não poderá falar por mais de 10 (dez), minutos por projeto;

III – O eleitor ficará restrito a discutir a matéria apresentada.

Art. 74 - O Regimento Interno da Câmara Municipal facultará às associações de classe, bem como às entidades culturais e cívicas regularmente constituídas, opinarem nas Comissões Permanentes e na forma regimental sobre as matérias constantes das alíneas “a, b, c, d, e, e f”, do item I do artigo 66 desta lei.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 75 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do município ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e, compreenderá a apreciação das contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades, financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que seja atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3.º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º - O Presidente da Câmara Municipal, após receber as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, as colocará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei, e, após o vencimento do prazo, as contas e questiúnculas levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, que apreciará as contas, emitindo parecer prévio.

§ 5.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6.º - Emitido o parecer prévio pelo Tribunal de Contas, será dada vista à comissão de finanças, orçamentos e contas, que sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 7.º - Qualquer pessoa poderá denunciar na Câmara de Vereadores ou representar à autoridade administrativa competente, ato de improbidade, prevaricação, que instaurará inquérito administrativo, destinado a investigar ou apurar a prática de ato praticado por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração.

Art. 76 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 77 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito ou Vice – Prefeito, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 34 da Lei Orgânica, no que couber e a idade mínima de 21 anos.

Art. 78 – A eleição do Prefeito e do Vice – Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 79 – o Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição , sem sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, de defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Será declarada a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela Mesa da Câmara, se os eleitos e diplomados não assumirem os respectivos cargos, dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior.

Art. 80 – O Vice – Prefeito é o substituto legal do Prefeito, no caso de impedimentos e sucessor no caso de vaga do cargo.

§ 1.º - O Vice – Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 81 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara; no seu impedimento o Vice-Presidente e, no impedimento deste, o Secretário de Administração.

Art. 82 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice – Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância simultânea nos cargos de Prefeito e Vice – Prefeito, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição em 90 (noventa) dias, após a abertura da última vaga;

II – se a vacância ocorrer no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que complementará o período.

Art. 83º - O prefeito municipal será eleito para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, observando o que dispõe o parágrafo 5º, do Art. 14 da Constituição Federal.

Art. 84º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar- se do município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço de missão de representação do município.

Art. 85º - O prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 86º - Os subsídios do Prefeito, consoante está pontificado no inciso III do Art. 59º, da presente lei, será fixado pela Câmara Municipal, compatibilizando com os princípio insculpidos no Art. 29º, inciso V da Constituição Federal.

Art. 86º - “caput”, como nova redação dada pelo Art. 52º da emenda a Lei Orgânica do município nº 01 de 05 /10/2001. com respectivos incisos e parágrafo único.

Art. 87º - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica;

II - representar o município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara, bem como, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - promover os cargos públicos e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores municipais;

X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – prover os serviços de obras de administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVII – repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, sob pena de ficar caracterizado crime de responsabilidade;

XVIII – aplicar multas previstas em lei e nos contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre o requerimento, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos, e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância dos limites das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, observando o que dispõe a Lei Complementar 101, de 24 de maio de 2000;

XXVI – providenciar sobre administração dos bens do município, sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, na forma estatuída na lei de diretrizes orçamentárias, em consonância com a Lei Orçamentária Anual;

XXX – providenciar leis sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a dez dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer o programa de incentivo para os fins previstos na legislação em vigor, observado ainda, o disposto no Título IV desta Lei Orgânica;

XXXVII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

Art. 88 – O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XVII do Artigo 87 desta lei.

SEÇÃO VII

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 89 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administrativa Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, incisos II, IV e V, da Constituição Federal e do Artigo 25, incisos II, IV e V desta Lei.

§ 1.º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar funções a qualquer título a qualquer título em empresa privada.

§ 2.º - A infrigência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato.

Art. 90 - Às incompatibilidades declaradas no Art. 34 desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicadas, ao Prefeito e aos Secretários ou autoridades equivalentes.

Art. 91 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, aqueles tipificados no Art. 1.º, incisos e parágrafos, do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 e outros trazidos a lume pela Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, que alterou o Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e outros atos praticados contra a Constituição da República, do Estado e Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - a probidade administrativa;

III - o cumprimento de decisões judiciais e das leis;

IV - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

V - deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertencem.

VI - deixar de pagar aos servidores municipais os seus salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, salvo motivo justo;

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 92 - Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições desta lei.

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual, que não contenham as metas fiscais na forma da lei.

III - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que houver excedido o limite máximo estabelecido em lei.

§ 1.º - A infração prevista neste artigo é punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2.º - A infração a que se refere este artigo, será processado e julgado pelo Tribunal de Contas, a quem competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica e de direito público envolvida.

§ 3.º - O Prefeito será julgado pela prática das infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 93 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 94 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os secretários municipais;

II – os assessores;

III – os diretores de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo Único – Esses cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 95 – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe competência, deveres e responsabilidades.

Art. 96 – São condições especiais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício de seus direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 97 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores.

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II – expandir instrução para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III – apresentar ao prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
 - IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos especiais;
- § 1.º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração;
- § 2.º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificativa, importará em crime de responsabilidade nos termos da Lei Federal.

Art. 98 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art.99 - A lei municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administração de bairros e sub-Prefeituras nos Distritos.

Parágrafo Único - Aos Administradores de bairros ou Sub-Prefeitos , como delegados do Poder Executivo, compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos expedidos pela Câmara e por ela aprovados;
- II – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;
- IV – Fiscalizar os serviços que lhes são afeitos;
- V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 100 - O Sub- Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 101 - Os Secretários ou Diretores de Departamento da Prefeitura apresentarão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 102 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na Estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a Administrativa Direta do município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - Empresa Pública - é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município, criada por lei, para exploração econômica que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao município ou a entidades da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada em virtude de Autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeados por recursos do município e de outras fontes.

§ 3.º - A entidade que trata o inciso IV do parágrafo segundo deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição em escritura pública, de sua constituição do registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 103 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal , conforme o caso.

§ 1.º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levará em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3.º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 104 - o Prefeito fará publicar:

I - Os Poderes Executivo e Legislativo, na forma estatuída no Art. 52 e 53, da Lei Complementar 101, de 24 de maio de 2000, apresentarão relatório resumido da execução orçamentária, publicando bimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento década bimestre, adstritando o relatório ao que preceitua os incisos, alíneas e parágrafos dos citados artigos.

II - Os Poderes Executivo e Legislativo, 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre, deverão publicar o relatório de gestão fiscal, atendendo ao que dispõe os artigos 54 e 55, bem como os seus incisos, alíneas e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101, de 24 de maio de 2000, excetuando, no entanto, os municípios com população inferior a 50.000 habitantes (cinquenta mil) habitantes, que poderão optar em divulgar o relatório semestralmente, conforme faculta o inciso II, letras "b" e "c", do Artigo 63, do mesmo diploma legal.

III - Anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do estado as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

IV - Dando ampla divulgação, bem como acesso aos municípios do plano de governo, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária, das prestações de contas com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas, o relatório resumido da execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, com o fito de demonstrar a transparência da gestão fiscal, atendendo ao que dispõe os Artigos 48 e 49 da Lei Complementar n.º 101, de 24 de maio de 2000.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 105 - Os atos administrativos de competência do Prefeito far-se-ão de acordo com os incisos e alíneas que compõem o presente artigo, se de outro modo não dispuser a Constituição Federal:

I - mediante decreto, numerado, de ordem cronológica, referente à seguinte matéria:

- a) regulamentação de leis;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executárias do Plano Diretor do município;
- i) estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativos de lei;
- j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- k) criação ou extinção de gratificação, quando autorizado em lei;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- m) abertura de concurso público;
- n) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais, de efeitos internos;
- d) outros atos que, por natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto;
- e) criação de comissões e designação de seus membros;
- f) designação para funções gratificadas;
- g) atos disciplinares dos servidores públicos.

III – Contratos nos seguintes casos:

- a) admitir, por tempo determinado, servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observando o que dispõe a lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;

§ 1.º - Os atos administrativos constantes do inciso II deste artigo podem ser delegados, desde que, observadas as exigências legais;

§ 2.º - Os atos administrativos de competência do Presidente da Câmara, far-se-ão mediante portaria, quando tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissão, bem como a designação de seus membros;
- d) criação e extinção de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicância e processo, instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades;

- f) atos disciplinares dos servidores da Câmara;
- g) designação de função gratificada;
- h) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objeto de decreto ou resolução.

§ 3.º - Todos os atos administrativos deverão ser publicados no órgão oficial do município, registrado em livro próprio, sob pena de produzir qualquer efeito.

§ 4.º - Visando o interesse público, a administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais e faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, resguardado os direitos adquiridos.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 106º - O prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Servidores Municipais, bem como parentes consangüíneos até o segundo grau ou por doação ou afinidade, inclusive, as pessoas ligadas pelo matrimonio, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após ter findado as respectivas funções.

§ 1º - Fica terminantemente proibido ordenar, autorizar ou realizar operação de credito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa, sob pena de ficar caracterizado crime de responsabilidade.

§ 2º - Determinar a inscrição em restos a pagar, de despesas que não tenham sido previamente empenhadas ou que exceda o limite estabelecido em lei.

I - Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, consoante definição pontuada no “caput” do Art. 36 da Lei 4.320/64.

§ 3º - Nos últimos 06 (seis) meses do final do mandato ou da legislatura, fica proibida a execução de qualquer ato que acarrete aumento de despesas, não só com o pessoal, como quaisquer outras despesas.

§ 4º - A violação dos preceitos instituídos pelo presente artigo e parágrafos, constitui crimes contra finanças públicas.

Art. 107º - A pessoa jurídica de direito privado em debito com o INSS, com o FGTS ou qualquer imposto Federal, Estadual ou Municipal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 108 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 109 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I – a comprovação da viabilidade da obra, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- II – indispensável a existência de projeto com orçamento de custo;
- III – indicação dos recursos financeiros;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência, será executada, sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura ou suas autarquias e demais entidades da Administração indireta e por terceiros, mediante licitação, nos termos da Legislação Federal em vigor.

Art. 110 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º - Serão anuladas as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação do município, incumbidos aos que executem, sua permanente atualização e adequação à necessidade dos usuários.

§ 3.º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados sem desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes ao atendimento dos usuários.

§ 4.º - As concorrência para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 – As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Legislação Federal.

§ 1.º - É vedado ao município firmar contrato de obras ou serviços, bem como praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114 – Compete ao município, instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III – suprimido

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, inciso II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

V – em relação ao imposto estatuído no inciso IV, cabe à Lei Complementar:

- a- fixar as suas alíquotas máximas;
- b – excluir da sua incidência, exportação de serviços para o exterior.

§ 1.º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º - A lei que institui tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos Artigos 150 a 152, da Constituição Federal.

Art. 115 - As taxas municipais são constituídas em razão do exercício do poder de polícia do município, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 116 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os regimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - A base de cálculo para lançamento e arrecadação das taxas municipais não poderá ser a mesma instituída para os impostos municipais.

Art. 117 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 - Na repartição das receitas tributárias, conforme dispõe o Art. 158, da Constituição Federal, pertencem ao município:

I - o produto de arrecadação de imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo município, suas autarquias e fundações por ele criadas ou mantidas;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município.

III - suprimido

IV - cinqüenta por cento do produto arrecadado do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

V - vinte por cento do produto arrecadado do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação.

Art. 119 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante a edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 121 – A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 122 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 123 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem nela constar a indicação do recurso para atendimento ou correspondente encargo.

Art. 124 – Observando o que dispõe o Art. 150 da Constituição Federal, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça ;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram sem situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar o tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

- a) – patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

- b) - templos de qualquer culto;
- c) - patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, dos clubes sociais e esportivos, considerados de utilidade pública, atendidos os requisitos de lei;
- d) - livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão;

VI – instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território, admitindo-se, no entanto, a concessão de incentivos fiscais, com o fito de promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do município, respeitando sempre o disposto no Art. 150 da Constituição Federal, bem assim a legislação complementar específica.

§ 1.º - A proibição versada no inciso V, item “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º - As proibições do inciso V, letra “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3.º - As proibições expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente os patrimônios e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º - É vedada a cobrança de taxas a qualquer pessoa jurídica que pretenda exercer o direito de peticionar ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 125 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por regiões administrativas, bairros ou distritos, as diretrizes objetivas e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º - Os programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nessa Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, apreciado pela Câmara Municipal, após discussão com a comunidade, através das associações de bairros e outras entidades de direito público ou privado.

§ 5.º - A Lei Orçamentária anual, compreenderá:

I - de orçamento fiscal, referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público;

II - de orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta.

Art. 126 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, à proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma estatuída pelo Regimento Interno, respeitando os dispositivos deste artigo.

§ 1.º - Caberá à comissão permanente de Finanças, Orçamentos e Contas:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairro, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2.º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão de finanças, orçamentos e contas, que sobre ela emitirá parecer escrito, sendo, a posteriori, apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4.º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados nos casos:

I - que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para o pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 5.º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser provadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 6.º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações dos projetos e propostas pontificadas no presente artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão.

§ 7.º - O projeto de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito do município à Câmara Municipal, observando os seguintes prazos:

I – o do Plano Plurianual, na forma estatuída pela Lei Complementar a que se refere o Art. 165, parágrafo 9.º da Constituição Federal.

II – o de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de abril para o exercício subseqüente;

III – o do orçamento anual, até o dia 31 de agosto, para o exercício subseqüente.

Art. 127 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal no prazo instituído pelo inciso II do parágrafo 7.º, do Art. 126, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte, atendendo ao que dispõe o Art. 35.º parágrafo 2.º do (ADCT) – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

I – o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 – A Câmara enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada com Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 130 – Rejeitado pela Câmara, o projeto da Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe atualização de valores.

Art. 131 – Aplicam-se ao projeto da lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 132 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

I – autorização para abertura de crédito suplementar;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a participação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 132 desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento para cumprir necessidade de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 127, desta Lei Orgânica.

§ 1.º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sobre pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que serão reabertos nos limites dos seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1.º - O orçamento da Câmara Municipal será no valor correspondente a 8% (oito por cento) do orçamento do município, observando o que dispõe o inciso I, do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2.º - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, estando incluso no aludido percentual o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Art. 135 - As despesas com o pessoal ativo inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101, de 24/05/2000.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 136 - O município de Catu, atrelado aos princípios constitucionais, atuará no sentido de promover o desenvolvimento econômico e social, com a finalidade precípua de elevar o nível de vida e bem-estar da população, buscará promover, compatibilizando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

I - como fator principal de produção de riquezas, dará ao trabalho atenção especial, buscando sempre garantir o direito ao trabalho e justa remuneração;

II – incentivar a iniciativa privada, exercendo, no entanto, como agente normativo e regulador da atividade econômica, funções de controle, fiscalização e planejamento;

III – oferecerá às micro empresas, na forma da lei, tratamento diferenciado, incentivando-as pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;

IV – buscará reduzir as desigualdades sociais, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, excetuando os casos previstos em lei.

§ 1.º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função quanto às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos feitos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º - As letras públicas são utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas, prioritariamente, para assentamento da população de baixa renda e instalação de equipamentos comunitários.

§ 5.º - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com representação de órgãos públicos municipais, entidades profissionais e de moradores objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do poder público na forma da Lei.

§ 6.º - O poder público municipal, na forma da Lei, dará tratamento preferencial quando da aquisição de bens e serviços às empresas estabelecidas no município, às empresas brasileiras sediadas em municípios vizinhos e na capital, principalmente às de médio e pequeno porte.

Art. 137 - O município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

III – desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor da indenização e os juros legais.

Art. 138 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente, sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de

sua família, adquirir-lh-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 139 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e limites do valor que a lei fixar, observando-se, ainda, para concessão da isenção o que dispõe o Art. 14, incisos e parágrafos da Lei Complementar 101, de 24 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Ao imóvel de propriedade do servidor municipal ativo ou inativo, com mais de 02 (dois) anos de serviço público municipal e que sirva exclusivamente para sua residência será dada isenção de pagamento dos impostos municipais.

CAPITULO II

DA SAÚDE

Art. 140 - A Saúde é um direito de todos os municípios e dever do Poder público, assegurado mediante política social e econômica que vise à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 141 - Para atingir esses objetivos, o município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 142 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público a sua normalização e controle, devendo sua execução ser preferencialmente através de serviços públicos e completamente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde mantidos pelo poder Público Municipal ou serviços privado contratado ou conveniado pelo Sistema Único de Saúde.

§ 2º - O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 3º - O Poder Público Municipal, poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

§ 4º - O município criará um programa emergencial de saúde, voltado para os grupos de riscos, com a finalidade de evitar a proliferação de doenças contagiosas.

Art. 143 - São de competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes:

I - Comando dos SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - Assistência à Saúde;

III - A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em Lei;

IV - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;

VI - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

VIII - O planejamento e execuções das ações de controle, das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional;

X - A formulação e implementação da política dos recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimentos de recursos humanos para saúde;

XI - A implantação do sistema de informação da saúde, no âmbito municipal;

XII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIII - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XIV - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XV - A normalização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - A execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII – A celebração de consórcio intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios da regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XIX do presente artigo, constarão do plano direto do município e serão fixados segundo os seguintes critérios.

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientelas;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 144º - Fica criado no âmbito do município, o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, será constituído proporcionalmente de:

- I – gestores do sistema;
- II – sindicatos dos trabalhadores;
- III – associações comunitárias;
- IV – entidades representativas das classes trabalhadoras;
- V – entidades representativa de profissionais de saúde.

Art. 145 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 146 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 147 – Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta ou indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto.

Parágrafo Único – As proibições constantes no artigo anterior não serão aplicadas aos serviços especializados que poderão ser financiados pelo município para posterior devolução pelo usuário conforme Lei Complementar.

Art. 148 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1.º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei Municipal.

Art. 149 – O município aplicará parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a criança e o adolescente.

Parágrafo Único – A secretaria de saúde adotará um sistema de unidade móvel de saúde, prestando serviços médicos e odontológicos nos bairros, distritos, povoados, bem como na área rural.

Art. 150 – Nos programas desenvolvidos pelo município, serão prioritários:

I – assistência infantil e medicina preventiva;

II – atendimento médico especializado para a criança, o adolescente e o idoso com o acompanhamento diversos casos;

III – programas de prevenção e atendimentos especializados aos portadores de deficiência física, sensorial e mental;

IV – programas de prevenção e atendimento especializado aos viciados em drogas.

CAPÍTULO III

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 151 – A educação, direito de todo e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1.º - O ensino será ministrada com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para ao cesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Art. 152 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras, das artes e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º - Ao município, compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual, dispor sobre a cultura;

§ 2.º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3.º - À Administração Municipal cabe, na forma da LCI, as gestões da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4.º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual, podendo celebrar convênios com entidades privadas ou públicas para o fim que de trata este parágrafo.

Art. 153 – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação infantil, ensino fundamental obrigatório, gratuito, inclusive para os que dele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino público municipal.

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educador;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º - O não funcionamento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa irresponsabilidade de autoridade competente.

§ 3.º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 154 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados as condições de eficiência escolar.

Art. 155 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a convicção religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º - O município orientará e estimulará, com todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 156 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 157 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprove finalidade não lucrativa e aplique os seus excedentes financeiros em educação.

II - assegure a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento das suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

Art. 158 - O município auxiliará, pelo meio do seu alcance, as organizações benfeitoras, culturais e amadoristas no termo da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao município no que couber, o disposto no Art. 217, da Constituição Federal.

Art. 159 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho **Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura**.

§ 1.º - O município incentivará a produção, valorização e difusão de manifestações culturais, garantindo, ainda, a todos pleno acesso às fontes de cultura, assegurando:

I – livre expressão da atividade artística, científica, intelectual e de comunicação, independente de censura;

II – o intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III – o combate à discriminação e aos preconceitos, através de ações culturais e educativas permanentes.

Art. 160 – suprimido pelo Art. 81, da emenda à Lei Orgânica n.º01, de 05/10/2001.

Art. 161 – É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

Art. 162 – O município poderá destinar mensalmente, até 2% (dois por cento) dos seus recursos do Fundo de Participação dos Municípios para a manutenção e expansão do atendimento de unidade de educação e formação profissional da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, implantadas na base territorial deste município.

Art. 163 – Fica assegurado o pagamento da metade do valor cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público Federal, Estadual ou Municipal e na rede privada, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único – Para cumprimento deste artigo, as entidades estudantis, expedirão a carteira de identidade estudantil.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 164 – É de competência do município proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em todas as suas formas, assegurando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir em Lei Complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer forma de utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos e impactos ambientais, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que impliquem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua sede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submeta animais à crueldade.

VII – assegurar a participação popular em todas as decisões, relacionadas ao meio ambiente, garantindo-lhes as informações necessárias sobre as fontes causadoras de poluição e degradação ambiental;

VIII – combater a poluição urbana em todas as suas formas, inclusive visual e sonora;

IX – as atividades ou condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, além das sanções de caráter penal, ficarão os infratores com a obrigação de reparar os danos causados;

Art. 165 – As matas e demais árvores de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 166 – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 167 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, que deverá ser constituído no prazo máximo de 06 (seis) meses, cuja composição e competência será definida em lei, garantindo-se, no entanto, a representação do poder público, de entidades ambientalistas, das associações representativas da comunidade, do sindicato ou de pessoas que trabalhem nas ações de vigilância sanitária, sendo o conselho órgão superior de administração, de qualidade ambiental, de proteção, de controle e desenvolvimento do meio ambiente e do uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar qualquer ação da administração pública e da iniciativa privada.

§ 1.º - O município criará um Plano Municipal de Meio Ambiente, promovendo:

I – a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, através dos meios de comunicação de massa, bem como criando programas de educação ambiental;

II – o aforamento de medidas judiciais ou administrativas responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, punindo, interditando temporariamente ou definitivamente a causadora dos danos ao meio ambiente.

III – a arborização urbana;

IV – o estímulo e a promoção do reflorestamento em áreas degradadas, proibindo, inclusive, as queimadas;

V – proibir, terminantemente, o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, em rios e demais cursos d'água;

VI – a criação de um plano diretor de áreas verdes e espaços abertos à recreação.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 168 – Caberá ao município, na forma da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre os assuntos agrícolas de interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Art. 169 – São objetivos da política agrícola:

I – dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos e matérias primas, incorporando ao processo produtivo as terras concentradas e inexploradas;

II – possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;

IV – estimular o uso da propriedade rural como bem de produção, buscando o incremento da produção, da produtividade agrícola e a melhoria das condições de renda e da vida familiar rural;

V – incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores rurais.

Art. 170 – A política agrícola será realizada com base em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola, buscando o desenvolvimento que proporcione ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais.

Art. 171 – É dever do município apoiar os serviços oficiais do estado em Assembléia Técnica e extensão rural da pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

Art. 172 – Os planos de desenvolvimento agrícola municipal serão formulados considerando as peculiaridades locais, voltadas, prioritariamente, para pequenos produtores, suas famílias, organizações e para o abastecimento alimentar assegurado:

I – sistematização das ações de políticas agrícolas fundiárias e de reforma agrária, federal e estadual, que se apliquem ao município, visando a agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados.

II – assistência técnica e extensão rural, através de convênio com o serviço oficial do estado sem paralelismo da área governamental, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores, suas formas associativas, expressas em projetos de intervenção nas comunidades visando:

- a) difundir tecnologia necessária ao aprimoramento das atividades agrícolas, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;
- b) estimular e apoiar a participação e organização da unidade familiar, bem como as de representação dos produtores rurais;
- c) Identificar tecnologias alternativas, juntamente com instituições de pesquisa e produtos rurais;
- d) disseminar informações conjunturais nas áreas da produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- e) fomentar e auxiliar, tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação.

III – apoio aos produtores rurais e trabalhadores rurais e aqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras;

IV – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;

V – prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social de comunidades rurais, tais como barragens, açudes, perfurações de poços, diques, armazéns, estradas vicinais, escolas e postos de saúde rurais, energia, saneamento e lazer;

VI – apoio à implantação de programas de hortas, habitação rural, estímulo à implantação de cinturões verde, quando for importante para o abastecimento alimentar municipal;

VII – adquirir, em desapropriação, terras devolutas e distribuir com pessoas carentes e pequenos lavradores, glebas de terras para produção agrária, principalmente hortigranjeira.

§ 1.º - Mediante autorização da Câmara Municipal, o município pode celebrar convênios com o Estado, visando receber a prestação do serviço público oficial de assistência técnica e extensão rural, emprestando apoio financeiro, material e/ou pessoal.

§ 2.º - O orçamento do município fixará anualmente o montante dos recursos para tender expressamente, no exercício , o plano de desenvolvimento agrícola.

Art. 173 - O município deve contribuir para o estabelecimento de programas regionais de desenvolvimento agrícola, contemplando outros município, quando tratar de atividades de interesse comum aos seus habitantes tais como, gerenciamento de bacias hidrográficas, eletrificação e telefonia rural, estradas vicinais e armazéns comunitários.

Art. 174 - O município constituirá e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado de assessoramento e fiscalização, que terá a seguinte composição representativa:

I – um representante do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo;

III - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV – um representante dos diversos segmentos da sociedade civil organizada;

V – um representante das cooperativas de pequenos produtores;

VI – um representante das associações de pequenos produtores.

Art. 175 – Na elaboração do Plano de Apoio ao Pequeno Produtor, o Poder Público Municipal deverá, de acordo com o Conselho Municipal de Agricultura, obrigatoriamente, observar os seguintes princípios:

I – as atividades florestais em monocultura de espécie exótica, só poderão ser desenvolvidas em área inaptas à agricultura;

II – a área do município não poderá ser plantada com reflorestamento em monocultura de espécies exóticas acima de 20% (vinte por cento) de toda a extensão do município;

III – a definição da área para reflorestamento será estabelecido pela Câmara Municipal, após parecer do Conselho Municipal de Agricultura.

§ 1.º - Até que o Conselho Municipal de Agricultura não tenha definido os zoneamentos de espécies exóticas, as empresas reflorestadoras ficam proibidas de plantarem novas áreas.

§ 2.º - As empresas reflorestadoras deverão garantir o abastecimento de material lenhoso do município, e, principalmente, das populações vizinhas às áreas reflorestadas.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 176 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 177 - Caberá ao município o planejamento e controle de transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1.º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2.º - Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3.º - É de responsabilidade do poder público municipal o planejamento, a sistematização de planilha de custos operacionais, de transporte coletivos, por ser um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 178 - Na fixação de tarifas, o poder público município deverá tomar por base sempre o binômio, ou seja, o poder aquisitivo da população e justa remuneração do capital, para que assim, propicie melhoramentos na qualidade dos serviços.

§ 1.º - Antes de decretar aumento da tarifa, ficará o poder público com a obrigação de encaminhar à Câmara Municipal a planilha de custos;

§ 2.º - Os estudantes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou provada devidamente reconhecidos terão direito a meia-passagem.

§ 3.º - O poder público concederá a todos os cidadão, residentes e domiciliados neste município, passe livre, assegurando a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, desde que, atendam aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 65 anos;

II - ser policial militar ou civil, quando fardados ou não, limitando-se ao número de dois por veículo e, neste caso, a carteira de identificação militar equivale ao passe livre a ser concedido pelo poder público.

III - aos deficientes, físicos e mentais, comprovadamente carentes.

Art. 179 – A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 180 – O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições, morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - O município, dentro dos limites de sua competência, concederá a todos os interessados, a facilidade para a celebração do casamento.

§ 2.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 3.º - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4.º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5.º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – ação contra os males que são instrumentos das dissoluções da família;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – colaboração com as entidades sociais que visem à proteção e à educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurada sua participação com a comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e permanente recuperação.

§ 6.º - O Município atenderá ao que dispõe o Art. 132 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, criando o Conselho Tutelar, que será eleito pela comunidade local para mandato de 03 (três) anos,

permitida uma reeleição por igual período, será composto de 05 (cinco) membros, e, para candidatura serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no município;

§ 7º - A lei Complementar Municipal regulamentará sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive, quanto a eventual remuneração de seus membros.

I – no orçamento municipal constará previsão de recursos que se tornem necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

§ 8º - O Art. 136 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, que integra, também, o presente artigo:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no Art. 98 e 105, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas no Art. 101, incisos I a VII do mesmo diploma legal;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, incisos I a VII da lei citada no inciso I;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificada de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitui infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI, para adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, parágrafo 3.º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 181 – Todo cidadão tem direito a ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único – Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 182 – Toda entidade civil regularmente registrada no município poderá fazer pedido de documentação e informação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, adiável por igual período, caso seja apresentada justificativa ao requerente.

Art. 183 – Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal e devidamente registrada, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do município a realização de audiências públicas para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1.º - A audiência deverá ser, obrigatoriamente, concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população desde que requerida, xerox de toda documentação atinente ao tema.

§ 2.º - Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de 02 (duas) audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério da Câmara de Vereadores deferir ou não, o pedido.

§ 3.º - De audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos de entidades interessadas que terão direito a voto.

Art. 184 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo tem fundamento nos Art. 5.º, XVII e XVIII, 29º, X e XI, 174, § 2.º e 104, VII entre outros da Constituição Federal.

Art. 185 – A população do município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

I – atividade político – partidária;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;

III - discriminação de qualquer tipo;

§ 1.º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2.º - O poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos nos parágrafos anteriores, para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de política pública.

CAPÍTULO IX

DO NEGRO

Art. 186 - Será incluído no currículo escolar da rede municipal de ensino, matéria que verse sobre a real divisão da participação do negro na formação da sociedade baiana e brasileira.

Art. 187 - Com países que tiverem regime de discriminação racial, o município não poderá:

I - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas nele sediadas em qualquer processo licitatório da administração pública;

II - manter intercâmbio cultural ou desportivo através de delegações oficiais.

Art. 188 - Sempre que for veiculada publicidade municipal com mais de 02 (duas) pessoas, será assegurada a inclusão de 50% (cinquenta por cento) da raça negra.

Parágrafo Único - As casas de candomblé legalmente registradas no município ficarão isentas dos tributos municipais.

CAPÍTULO X

DA MULHER

Art. 189 – No município, conforme a Constituição Estadual, é vedado a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 190 – O município amparará, de modo especial as mães solteiras e seus filhos.

Art. 191 – Ao poder público, cabem providências para cumprir o Art. 281, da Constituição Estadual, com instalação da Delegacia de Defesa da Mulher de Catu.

Art. 192 – O município se integrará ao Estado para garantir o que lhe assegura o Art. 282 da Constituição Estadual, principalmente à mulher das camadas mais pobres da população, mantendo para isso também:

I – atendimento médico especializado em postos de saúde nos bairros da cidade;

II – fiscalização no atendimento dos postos médicos do estado e do município;

III – fiscalização do processo de admissão e demissão da mulher, bem como do valor salarial, nos setores empregatícios do município.

IV – realização de campanha de esclarecimentos sobre direitos da mulher, principalmente em bairros mais pobres, através das associações de moradores;

V – auxílio e manutenção de postos médicos;

VI – vigilância e fiscalização para implantação de creches em locais onde trabalhem, pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, para que se cumpra a determinação de guarda e vigilância dos filhos, principalmente, no período de amamentação.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193 – Incumbe ao município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução de expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

IV - celebrar convênio com instituição financeira ou entidades públicas, com a finalidade de construir habitações destinadas aos servidores públicos, que não possuem casa própria.

Art. 194 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 195 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, nem fazer publicidade do Executivo através dos equipamentos públicos.

Art. 196 - Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 197 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentária Anual serão encaminhados à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - A sessão legislativa só será encerrada após o julgamento das matérias de que trata este artigo.

Art. 198 - Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal é promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 199 - Após 06 (seis) meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Sala das Sessões em, 05 de abril de 1990.

Ailson Borges de Sales
Presidente

Osmundo da Silva Bomfim
Vice - Presidente

Augusto César de A . G. Sousa
1.º Secretário

Antonio Carmelito de Almeida
2.º Secretário

José Alencar de Assunção
Vereador

José Maurício da Silva
Vereador

José Pereira
Vereador

José Damasceno de Jesus
Vereador

Jaime dos Santos
Vereador

Guilherme Atanázio Pires
Vereador

Marinildo Alves de Vasconcelos
Vereador

Waldir Alves de Araújo
Vereador

Maria Melsa Alves de Deus
Vereador

Emenda à lei Orgânica n.º 01

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2001.

Antonio Augusto de Carvalho Gomes
Presidente

Josenita Araújo Requião
Vice-Presidente

Izael Pereira dos Santos
1.º Secretário

Dilza Nascimento de Carvalho
2.ª Secretária

Ailson Borges de Sales
Vereador

Augusto César de Araújo G. Sousa
Vereador

Alexandre Ferreira Júnior
Vereador

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Vereador

Bartolomeu Gomes dos Santos
Vereador

Hailton José da Silva Sandes
Vereador

Enéas de Souza Medeiros
Vereador

José Edno Miranda da Silva
Vereador

Manoel Lima dos Reis
Vereador



TERMO DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

Convênio que entre si celebram o Município de Catu/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) com a finalidade de regulamentar a cessão de Servidor Público Municipal ao *parquet* Baiano.

O MUNICÍPIO DE CATU/BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.800.685/0001-00, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Catu/BA, CEP: 48110-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Narlison Borges de Sales**; no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA), inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5^a Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 – Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a Sr^a. **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CONVÊNIO**, o qual reger-se-á pela legislação de Direito Administrativo, especialmente pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, Lei Orgânica do Município de Catu/BA e Lei Municipal de Catu nº 038/1994 (Estatuto do servidor municipal), mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Convênio tem por finalidade disciplinar a cessão do servidor **Anderson Neto Rodrigues**, pelo **CEDENTE**, para o exercício de função ou cargo comissionado junto ao **CESSIONÁRIO**, especialmente no que tange ao custeio de remunerações, auxílios e encargos, além de definir procedimentos administrativos e obrigações assumidas entre os Convenentes.

1.2 O servidor cedido por força deste instrumento será nomeado para ocupar o Cargo em Comissão, de Assessoramento Técnico-Jurídico, símbolo CMP-2, pertencente ao quadro de cargos do Cessionário.



1.3 O servidor será cedido sem prejuízo do regime a que se encontra vinculado junto ao **CEDENTE**, dos vencimentos, dos direitos e vantagens advindos do exercício do cargo efetivo, nos termos e condições definidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis aos mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A CESSÃO E DO REEMBOLSO DE VALORES

2.1 DO PAGAMENTO AO SERVIDOR

2.1.1 O **CEDENTE** realizará o pagamento, ao servidor cedido, da remuneração por este percebida em razão do cargo efetivo ocupado, inclusive no tocante a direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira funcional, nos termos da legislação aplicável à matéria. Realizará, igualmente, o recolhimento dos encargos sociais patronais incidentes sobre as suprarreferidas remunerações.

2.1.2 Será de responsabilidade exclusiva do **CESSIONÁRIO** o pagamento, diretamente ao servidor, da remuneração, das vantagens e verbas indenizatórias decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no **MPBA**.

2.1.3 Incumbirá ao **CESSIONÁRIO** ressarcir ao **CEDENTE** os valores por este efetivamente despendidos conforme item 2.1.1, os quais deverão estar discriminados em documento específico, expedido mensalmente, pela Unidade de Gestão de Pessoas do **CEDENTE**.

2.2. DO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

2.2.1 Incumbirá ao **CEDENTE** o cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes do cargo efetivo do servidor cedido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENENTES

3.1. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CEDENTE

3.1.1 Encaminhar ao **CESSIONÁRIO** informações acerca de qualquer evento que importe na alteração da remuneração ou descontos legais sobre os vencimentos do servidor.



3.2. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO

3.2.1 Efetuar o pagamento dos valores discriminados no **item 2.1.2** deste instrumento, bem como o recolhimento previdenciário deste decorrente.

3.2.2 Providenciar o reembolso dos valores discriminados no **item 2.1.1**, mediante emissão de nota de empenho e respectiva ordem bancária, até o último dia útil do mês do recebimento do documento demonstrativo enviado pelo **CEDENTE**.

3.2.2.1 O ressarcimento deverá ser efetuado pelo **CESSIONÁRIO** em conta corrente a ser indicada pelo **CEDENTE**.

3.2.4 Informar ao **CEDENTE** quaisquer desvios de conduta por parte do Servidor cedido, que caracteriza infração às disposições estatutárias de origem.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA ALTERAÇÃO

4.1 Caberá aos Convenentes, por intermédio dos setores responsáveis conforme regimentos internos, o acompanhamento da vigência do presente instrumento, além de adotar as providências necessárias para a formalização das renovações e/ou alterações no regime remuneratório aplicável à cessão.

4.2 O presente Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos convenentes, mediante celebração de termo aditivo específico para tal fim.

CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

5.1 Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser consensualmente distratado ou unilateralmente denunciado por quaisquer dos Convenentes, devendo, na segunda hipótese, o interessado externar formalmente a sua intenção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para encerrar a cessão objeto do presente Termo.



5.2 Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 O presente Convênio vigorará durante toda a vigência do ato de disponibilização do servidor.

6.2 Este instrumento será automaticamente extinto quando da exoneração do servidor dos quadros do órgão **CESSIONÁRIO**, devendo, nesta hipótese, reapresentar-se ao órgão de origem nos termos definidos no artigo 95, §4º e §5º do estatuto do servidor do município de Catu/BA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 Os custos operacionais referentes ao objeto deste Convênio serão cobertos pelas seguintes dotações orçamentárias, conforme a natureza de cada parcela remuneratória:

7.1.1 Pelo CEDENTE:

- a) Pagamento da remuneração correspondente ao cargo efetivo, inclusive direitos e vantagens: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;
- b) xxxx

7.1.2 Pelo CESSIONÁRIO:

- c) Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais:
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.



d) Concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação:
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

CLÁUSULA OITAVA - DA ESTIMATIVA DE DESPESAS

8.1 Para o exercício 2022, o valor estimado para o pagamento das despesas decorrentes da execução do presente Termo é **de R\$ X.XXX,XX ()** mensais, para o **CESSIONÁRIO**.

8.1.1 O valor mensal indicado poderá sofrer variações no curso da vigência deste convênio, em razão do enquadramento do(s) servidor(es) cedido(s) para a percepção de direito/vantagem pessoal, ou acréscimo regulamentado aplicável sobre valores correspondentes a encargos devidos e/ou remunerações, direitos ou vantagens já percebidos.

CLÁUSULA NONA - DA INTERPRETAÇÃO

9.1 As dúvidas decorrentes de omissão ou de interpretação deste Convênio serão dirimidas conjuntamente pelos Convenentes, observado o quanto disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, e o estatuto do servidor do município de Catu/BA e eventuais alterações, podendo ser firmados, se necessários, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

10.1 Os convenentes providenciarão a publicação do resumo do presente Convênio em seus respectivos veículos de publicação oficial, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

11.1 Para dirimir questões oriundas deste Convênio, será competente o Foro da Comarca de Salvador/BA, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.



E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em **03 (três)** vias de igual teor e forma para que produza todos os efeitos legais.

Salvador/Ba, **xx de xxx de 2022.**

Narlison Borges de Sales
Prefeito municipal
Município de Catu/BA

Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia

DESPACHO

Em atendimento ao despacho SEI nº 0426265 da Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios, es Diretoria de Gestão de Pessoas informa sobre a necessidade de preenchimento (ou prestação das informações) relativas às cláusulas sétima e oitava do instrumento conforme abaixo:

Quanto a cláusula sétima: Pagamento da remuneração correspondente ao cargo efetivo, inclusive direitos e vantagens, sugerimos que seja mantida a redação.

Sobre a cláusula oitava, a remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais, salientamos que sejam observados os critérios trazidos na Lei 6677/94 Art. 78, a seguir:

O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

Retorne-se o presente para conhecimento e deliberações que julgar necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo de Souza Alves** em 19/08/2022, às 15:57, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0438857** e o código CRC **ABFDA39**.

DESPACHO

Devolvemos o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que, em que pese o quanto esclarecido pela Unidade Demandante no despacho (doc. 0438857), **complemente as informações relativas às cláusulas sétima (7.1.2) e oitava (8.1) do instrumento por esta Diretoria, de modo a viabilizar a finalização da minuta e prosseguir com a interlocução com o ente municipal para validação do documento.**

No que diz respeito à observação acerca do regime remuneratório a ser optado pelo servidor, submeteremos a proposição desta Diretoria à análise da Assessoria Jurídica, para verificar a compatibilidade da previsão (aplicável, à princípio, aos servidores estaduais) ao servidor a ser cedido, haja vista que o mesmo possui estatuto próprio (doc 0416328), o qual regulamenta a cessão a partir do artigo 95.

Paula Souza de Paula Marques

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 04/82/0800, às 18:35, conforme Ato Normativo nº 837, de 14 de Dezembro de 0808 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=8 informando o código verificador **0442299** e o código CRC **92C260B8**.

DESPACHO

Em complemento ao despacho doc. SEI nº0442299, esta Diretoria informa abaixo os dados orçamentários, pertinentes ao presente Convênio:

7.1.2

c) Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais para o ano de 2022 é de R\$23.940,53 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), a realizar-se na dotação orçamentária PAOE: 4044, Natureza da despesa: 31.90.11.

d) Os valores estimados para custeio de auxílios transporte e alimentação os quais serão empenhados na ação 4044 e nos elementos de despesa 33.90.49 e 33.90.46, respectivamente, é de R\$7.567,95 (sete mil, quinhentos sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

8.1 – O valor estimado para o exercício de 2022 para o pagamento das despesas decorrente de execução do presente Termo é de R\$ 31.508,48 (trinta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Retorne o presente par conhecimento e deliberações que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo de Souza Alves** em 04/08/2022, às 49:5f , conforme Nto v ormatiº o n7051, de 4f de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



N autenticidade do documento pode ser conArida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conArir&id_orgao_acesso_externo=0 insermando o código eriAador **0449299** e o código CRC **D2D7C19C**.

DESPACHO

Após a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, esta Coordenação realizou a interlocução, por meio da Promotoria de Justiça interessada, com o ente municipal para a finalização do documento para regulamentação da cessão.

Após o retorno do ente municipal, elaboramos a versão final da minuta acrescentando a cláusula geral de proteção de dados.

Deste modo, em atenção ao quanto disposto no artigo 75 da Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, remetemos o expediente para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 26/09/2022, às 16:24, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0467337** e o código CRC **021F7D5F**.

RE: Cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues

Thomas Bryann Freitas do Nascimento <thomas.nascimento@mpba.mp.br>

Sex, 23/09/2022 13:30

Para: Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>;prefeitura@catu.ba.gov.br <prefeitura@catu.ba.gov.br>

Cc: Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>

 2 anexos (983 KB)

TERMO DE CESSÃO - Anderson - MP.pdf; TERMO DE CESSÃO - Anderson - MP.docx;

Encaminho minuta de convenio, recebida da Prefeitura de Catu, após os ajustes.

Att.,



Thomas Bryann Freitas do Nascimento

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Catu

De: Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>

Enviado: segunda-feira, 5 de setembro de 2022 15:43

Para: prefeitura@catu.ba.gov.br <prefeitura@catu.ba.gov.br>

Cc: Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>;

Thomas Bryann Freitas do Nascimento <thomas.nascimento@mpba.mp.br>

Assunto: Cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues

Prezados,

Compomos a unidade administrativa denominada Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios, do Ministério Público do Estado da Bahia.

Considerando a solicitação de disponibilização de servidor municipal, pertencente aos quadros da prefeitura municipal de Catu, realizada pela Promotoria de Justiça de Catu, esta Coordenação, no uso de suas atribuições institucionais, elaborou versão preliminar de Convênio para regulamentar a cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues a este parquet.

Neste sentido, para que possamos dar prosseguimento ao processo para formalização do mencionado ajuste, encaminhamos anexa a nossa versão de minuta de Convênio para análise desta Prefeitura (e preenchimento das informações relativas à dotação orçamentária - item 7.1.2, "a" e "b").

Caso haja necessidade de ajustes, solicitamos a indicação dos mesmos, por meio de comentários ao documento ora encaminhado, ou em forma de texto no presente e-mail.

Não havendo necessidade de ajustes, solicitamos a confirmação da aprovação da minuta para que possamos submeter à análise da nossa Assessoria Jurídica.

Cordialmente,

Paula Souza de Paula Marques

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Superintendência de Gestão Administrativa

Ministério Público do Estado da Bahia

Tel.: (71) 3103-0543 – paula.paula@mpba.mp.br



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

TERMO DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CATU-BA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA) COM A FINALIDADE DE REGULAMENTAR A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL AO PARQUET BAHIANO.

O MUNICÍPIO DE CATU, ESTADO DA BAHIA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.800.685/0001-00, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Catu/BA, CEP: 48110-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Narlison Borges de Sales**; no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA)**, inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5^a Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 – Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a Sr^a. **Normas Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CONVÊNIO**, o qual reger-se-á pela legislação de Direito Administrativo, especialmente pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, Lei Orgânica do Município de Catu/BA e Lei Municipal de Catu nº 038/1994 (Estatuto do servidor municipal), mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Convênio tem por finalidade disciplinar a cessão do servidor **Anderson Neto Rodrigues**, pelo **CEDENTE**, para o exercício de função ou cargo comissionado junto ao **CESSIONÁRIO**, especialmente no que tange ao custeio de remunerações, auxílios e encargos, além de definir procedimentos administrativos e obrigações assumidas entre os Convenentes.

1.2 O servidor cedido por força deste instrumento será nomeado para ocupar o Cargo em Comissão, de Assessoramento Técnico-Jurídico, símbolo CMP-2, pertencente ao quadro de cargos do Cessionário.

1.3 O servidor será cedido sem prejuízo do regime a que se encontra vinculado junto ao **CEDENTE**, dos vencimentos, dos direitos e vantagens advindos do exercício do cargo efetivo, nos termos e condições definidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis aos mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A CESSÃO E DO REEMBOLSO DE VALORES

2.1 DO PAGAMENTO AO SERVIDOR

2.1.1 O **CEDENTE** realizará o pagamento, ao servidor cedido, da remuneração por



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

este percebida em razão do cargo efetivo ocupado, inclusive no tocante a direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira funcional, nos termos da legislação aplicável à matéria. Realizará, igualmente, o recolhimento dos encargos sociais patronais incidentes sobre as suprareferidas remunerações.

2.1.2 Será de responsabilidade exclusiva do **CESSIONÁRIO** o pagamento, diretamente ao servidor, da remuneração, das vantagens e verbas indenizatórias decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no **MPBA**.

2.1.3 Incumbirá ao **CESSIONÁRIO** ressarcir ao **CEDENTE** os valores por este efetivamente despendidos conforme **item 2.1.1**, os quais deverão estar discriminados em documento específico, expedido mensalmente, pela Unidade de Gestão de Pessoas do **CEDENTE**.

2.2. DO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

2.2.1 Incumbirá ao **CEDENTE** o cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes do cargo efetivo do servidor cedido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENENTES

3.1. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CEDENTE

3.1.1 Encaminhar ao **CESSIONÁRIO** informações acerca de qualquer evento que importe na alteração da remuneração ou descontos legais sobre os vencimentos do servidor.

3.2. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO

3.2.1 Efetuar o pagamento dos valores discriminados no **item 2.1.2** deste instrumento, bem como o recolhimento previdenciário deste decorrente.

3.2.2 Providenciar o reembolso dos valores discriminados no **item 2.1.1**, mediante emissão de nota de empenho e respectiva ordem bancária, até o último dia útil do mês do recebimento do documento demonstrativo enviado pelo **CEDENTE**.

3.2.2.1 O ressarcimento deverá ser efetuado pelo **CESSIONÁRIO** em conta corrente a ser indicada pelo **CEDENTE**.

3.2.4 Informar ao **CEDENTE** quaisquer desvios de conduta por parte do Servidor cedido, que caracteriza infração às disposições estatutárias de origem.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA ALTERAÇÃO

4.1 Caberá aos Convenentes, por intermédio dos setores responsáveis conforme regimentos internos, o acompanhamento da vigência do presente instrumento, além de adotar as providências necessárias para a formalização das renovações e/ou alterações no regime remuneratório aplicável à cessão.

4.2 O presente Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

por expressa manifestação dos convenentes, mediante celebração de termo aditivo específico para tal fim.

CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

5.1 Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser consensualmente distratado ou unilateralmente denunciado por quaisquer dos Convenentes, devendo, na segunda hipótese, o interessado externar formalmente a sua intenção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para encerrar a cessão objeto do presente Termo.

5.2 Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 O presente Convênio vigorará durante toda a vigência do ato de disponibilização do servidor.

6.2 Este instrumento será automaticamente extinto quando da exoneração do servidor dos quadros do órgão **CESSIONÁRIO**, devendo, nesta hipótese, reapresentar-se ao órgão de origem nos termos definidos no artigo 95, §4º e §5º do estatuto do servidor do município de Catu/BA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 Os custos operacionais referentes ao objeto deste Convênio serão cobertos pelas seguintes dotações orçamentárias, conforme a natureza de cada parcela remuneratória:

7.1.1 Pelo CEDENTE:

a) Pagamento da remuneração correspondente ao cargo efetivo, inclusive direitos e vantagens: R\$ 2.124,25 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), a realizar-se na dotação orçamentária: Ação 2049, Natureza da despesa: 31.90.11.

7.1.2 Pelo CESSIONÁRIO:

b) Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais para o ano de 2022 é de R\$ 23.940,53 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), a realizar-se na dotação orçamentária PAOE: 4044, Natureza da despesa: 31.90.11.

c) Os valores estimados para custeio de auxílios transporte e alimentação os quais



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

serão empenhados na ação 4044 e nos elementos de despesa 33.90.49 e 33.90.46, respectivamente, é de R\$ 7.567,95 (sete mil, quinhentos sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

CLÁUSULA OITAVA - DA ESTIMATIVA DE DESPESAS

8.1 Para o exercício 2022, o valor estimado para o pagamento das despesas decorrentes da execução do presente Termo é de R\$ 31.508,48 (trinta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos), para o **CESSIONÁRIO**.

8.1.1 O valor mensal indicado poderá sofrer variações no curso da vigência deste convênio, em razão do enquadramento do(s) servidor(es) cedido(s) para a percepção de direito/vantagem pessoal, ou acréscimo regulamentado aplicável sobre valores correspondentes a encargos devidos e/ou remunerações, direitos ou vantagens já percebidos.

CLÁUSULA NONA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

9.1 Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

9.2 Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

9.3 É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, salvo o compartilhamento com outros órgãos de controle de informações e de dados gerados por meio de processos preditivos, respeitado o disposto na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata esta cláusula deverá ser estabelecido por instrumentos específicos em que sejam previstas as questões de caráter confidencial, exigindo-se igualmente dos partícipes os aspectos de confidencialidade descritos no presente Acordo.

9.4 Os dados pessoais obtidos a partir do acordo/termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”).



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

9.5 Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

9.6 Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INTERPRETAÇÃO

10.1 As dúvidas decorrentes de omissão ou de interpretação deste Convênio serão dirimidas conjuntamente pelos Convenentes, observado o quanto disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, e o estatuto do servidor do município de Catu/BA e eventuais alterações, podendo ser firmados, se necessários, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

11.1 Os convenentes providenciarão a publicação do resumo do presente Convênio em seus respectivos veículos de publicação oficial, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO FORO

12.1 Para dirimir questões oriundas deste Convênio, será competente o Foro da Comarca de Catu/BA, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os efeitos legais.

Catu-Ba, ____ de ____ de 2022.

**NARLISON BORGES DE SALES
CEDENTE**

**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
CESSIONÁRIO**

TESTEMUNHAS

1. _____

2. _____



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR

**TERMO DE CESSÃO DO SERVIDOR
ANDERSON NETO RODRIGUES, QUE
ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O
MUNICÍPIO DE CATU-BA E, DO OUTRO, O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
BAHIA.**

O MUNICÍPIO DE CATU/BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.800.685/0001-00, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Catu/BA, CEP: 48110-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Narlison Borges de Sales**; no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA)**, inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 – Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a **Sra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR**, mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - O presente termo tem por escopo a cessão do servidor **ANDERSON NETO RODRIGUES**, CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED] servidora do Município de Catu-Ba, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, matrícula nº 2471, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, para prestar seus misteres no Ministério Público do Estado da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ÔNUS – O ônus pelo pagamento da remuneração mensal e dos consequentes encargos decorrentes desta cessão ficará sob a responsabilidade do **CESSIONÁRIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – A presente cessão tem como fundamento legal o Termo de Cooperação Técnica celebrado com o Ministério Público do Estado da Bahia.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO – A presente cessão tem prazo de vigência de 1(um) ano, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

Parágrafo único. A presente cessão poderá ser rescindida a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso com trinta dias de antecedência, caso o CEDENTE venha a necessitar do servidor cedido ou o CESSONÁRIO não necessite mais dos seus serviços ou ainda se o interesse público o exigir.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO - As questões relativas à presente a cessão do servidor serão dirimidas pelo foro da Comarca de Catu-Ba.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma para uma só finalidade, afim de que possa produzir os seus devidos e legais efeitos.

Catu-Ba, 15 de setembro de 2022.

*NARLISON BORGES DE SALES
CEDENTE*

*NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
CESSONÁRIO*

TESTEMUNHAS



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

1. _____

2. _____



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

TERMO DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CATU-BA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA) COM A FINALIDADE DE REGULAMENTAR A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL AO PARQUET BAHIANO.

O MUNICÍPIO DE CATU, ESTADO DA BAHIA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.800.685/0001-00, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Catu/BA, CEP: 48110-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Narlison Borges de Sales**; no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA)**, inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 – Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a **Sra. Normas Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CONVÊNIO**, o qual reger-se-á pela legislação de Direito Administrativo, especialmente pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, Lei Orgânica do Município de Catu/BA e Lei Municipal de Catu nº 038/1994 (Estatuto do servidor municipal), mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Convênio tem por finalidade disciplinar a cessão do servidor **Anderson Neto Rodrigues**, pelo **CEDENTE**, para o exercício de função ou cargo comissionado junto ao **CESSIONÁRIO**, especialmente no que tange ao custeio de remunerações, auxílios e encargos, além de definir procedimentos administrativos e obrigações assumidas entre os Convenentes.

1.2 O servidor cedido por força deste instrumento será nomeado para ocupar o Cargo em Comissão, de Assessoramento Técnico-Jurídico, símbolo CMP-2, pertencente ao quadro de cargos do Cessionário.

1.3 O servidor será cedido sem prejuízo do regime a que se encontra vinculado junto ao **CEDENTE**, dos vencimentos, dos direitos e vantagens advindos do exercício do cargo efetivo, nos termos e condições definidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis aos mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A CESSÃO E DO REEMBOLSO DE VALORES

2.1 DO PAGAMENTO AO SERVIDOR

2.1.1 O **CEDENTE** realizará o pagamento, ao servidor cedido, da remuneração por este percebida em razão do cargo efetivo ocupado, inclusive no tocante a direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira funcional, nos termos da legislação



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

aplicável à matéria. Realizará, igualmente, o recolhimento dos encargos sociais patronais incidentes sobre as suprareferidas remunerações.

2.1.2 Será de responsabilidade exclusiva do **CESSIONÁRIO** o pagamento, diretamente ao servidor, da remuneração, das vantagens e verbas indenizatórias decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no **MPBA**.

2.1.3 Incumbirá ao **CESSIONÁRIO** ressarcir ao **CEDENTE** os valores por este efetivamente despendidos conforme **item 2.1.1**, os quais deverão estar discriminados em documento específico, expedido mensalmente, pela Unidade de Gestão de Pessoas do **CEDENTE**.

2.2. DO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

2.2.1 Incumbirá ao **CEDENTE** o cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes do cargo efetivo do servidor cedido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENENTES

3.1. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CEDENTE

3.1.1 Encaminhar ao **CESSIONÁRIO** informações acerca de qualquer evento que importe na alteração da remuneração ou descontos legais sobre os vencimentos do servidor.

3.2. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO

3.2.1 Efectuar o pagamento dos valores discriminados no **item 2.1.2** deste instrumento, bem como o recolhimento previdenciário deste decorrente.

3.2.2 Providenciar o reembolso dos valores discriminados no **item 2.1.1**, mediante emissão de nota de empenho e respectiva ordem bancária, até o último dia útil do mês do recebimento do documento demonstrativo enviado pelo **CEDENTE**.

3.2.2.1 O ressarcimento deverá ser efetuado pelo **CESSIONÁRIO** em conta corrente a ser indicada pelo **CEDENTE**.

3.2.4 Informar ao **CEDENTE** quaisquer desvios de conduta por parte do Servidor cedido, que caracteriza infração às disposições estatutárias de origem.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA ALTERAÇÃO

4.1 Caberá aos Convenentes, por intermédio dos setores responsáveis conforme regimentos internos, o acompanhamento da vigência do presente instrumento, além de adotar as providências necessárias para a formalização das renovações e/ou alterações no regime remuneratório aplicável à cessão.

4.2 O presente Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos convenentes, mediante celebração de termo aditivo específico para tal fim.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

5.1 Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser consensualmente distratado ou unilateralmente denunciado por quaisquer dos Convenentes, devendo, na segunda hipótese, o interessado externar formalmente a sua intenção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para encerrar a cessão objeto do presente Termo.

5.2 Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 O presente Convênio vigorará durante toda a vigência do ato de disponibilização do servidor.

6.2 Este instrumento será automaticamente extinto quando da exoneração do servidor dos quadros do órgão **CESSIONÁRIO**, devendo, nesta hipótese, reapresentar-se ao órgão de origem nos termos definidos no artigo 95, §4º e §5º do estatuto do servidor do município de Catu/BA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 Os custos operacionais referentes ao objeto deste Convênio serão cobertos pelas seguintes dotações orçamentárias, conforme a natureza de cada parcela remuneratória:

7.1.1 Pelo CEDENTE:

a) Pagamento da remuneração correspondente ao cargo efetivo, inclusive direitos e vantagens: R\$ 2.124,25 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), a realizar-se na dotação orçamentária: Ação 2049, Natureza da despesa: 31.90.11.

7.1.2 Pelo CESSIONÁRIO:

b) Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais para o ano de 2022 é de R\$ 23.940,53 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), a realizar-se na dotação orçamentária PAOE: 4044, Natureza da despesa: 31.90.11.

c) Os valores estimados para custeio de auxílios transporte e alimentação os quais serão empenhados na ação 4044 e nos elementos de despesa 33.90.49 e 33.90.46, respectivamente, é de R\$ 7.567,95 (sete mil, quinhentos sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

CLÁUSULA OITAVA - DA ESTIMATIVA DE DESPESAS

8.1 Para o exercício 2022, o valor estimado para o pagamento das despesas decorrentes da execução do presente Termo é de R\$ 31.508,48 (trinta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos), para o **CESSIONÁRIO**.

8.1.1 O valor mensal indicado poderá sofrer variações no curso da vigência deste convênio, em razão do enquadramento do(s) servidor(es) cedido(s) para a percepção de direito/vantagem pessoal, ou acréscimo regulamentado aplicável sobre valores correspondentes a encargos devidos e/ou remunerações, direitos ou vantagens já percebidos.

CLÁUSULA NONA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

9.1 Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

9.2 Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

9.3 É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, salvo o compartilhamento com outros órgãos de controle de informações e de dados gerados por meio de processos preditivos, respeitado o disposto na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata esta cláusula deverá ser estabelecido por instrumentos específicos em que sejam previstas as questões de caráter confidencial, exigindo-se igualmente dos partícipes os aspectos de confidencialidade descritos no presente Acordo.

9.4 Os dados pessoais obtidos a partir do acordo/termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”).

9.5 Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

9.6 Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INTERPRETAÇÃO

10.1 As dúvidas decorrentes de omissão ou de interpretação deste Convênio serão dirimidas conjuntamente pelos Convenentes, observado o quanto disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, e o estatuto do servidor do município de Catu/BA e eventuais alterações, podendo ser firmados, se necessários, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

11.1 Os convenentes providenciarão a publicação do resumo do presente Convênio em seus respectivos veículos de publicação oficial, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO FORO

12.1 Para dirimir questões oriundas deste Convênio, será competente o Foro da Comarca de Catu/BA, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza todos os efeitos legais.

Catu-Ba, ____ de _____ de 2022.

**NARLISON BORGES DE SALES
CEDENTE**

**NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
CESSIONÁRIO**

TESTEMUNHAS

1. _____

2. _____



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR

**TERMO DE CESSÃO DO SERVIDOR
ANDERSON NETO RODRIGUES, QUE
ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O
MUNICÍPIO DE CATU-BA E, DO OUTRO, O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
BAHIA.**

O MUNICÍPIO DE CATU/BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.800.685/0001-00, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Catu/BA, CEP: 48110-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Marlison Borges de Sales**; no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA)**, inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 – Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a Srª. **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR**, mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - O presente termo tem por escopo a cessão do servidor **ANDERSON NETO RODRIGUES**, CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], servidora do Município de Catu-Ba, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, matrícula nº 2471, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, para prestar seus misteres no Ministério Público do Estado da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ÔNUS – O ônus pelo pagamento da remuneração mensal e dos consequentes encargos decorrentes desta cessão ficará sob a responsabilidade do CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – A presente cessão tem como fundamento legal o Termo de Cooperação Técnica celebrado com o Ministério Público do Estado da Bahia.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO – A presente cessão tem prazo de vigência de 1(um) ano, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Parágrafo único. A presente cessão poderá ser rescindida a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso com trinta dias de antecedência, caso o CEDENTE venha a necessitar do servidor cedido ou o CESSIONÁRIO não necessite mais dos seus serviços ou ainda se o interesse público o exigir.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO - As questões relativas à presente a cessão do



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Duque de Caxias, s/n, Centro – CEP: 48110-000 Catu-Bahia
Fone: (0**71) 3641-8200 E-mail: prefeitura@catu.ba.gov.br

servidor serão dirimidas pelo foro da Comarca de Catu-Ba.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma para uma só finalidade, afim de que possa produzir os seus devidos e legais efeitos.

Catu-Ba, 15 de setembro de 2022.

*NARLISON BORGES DE SALES
CEDENTE*

*NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
CESSIONÁRIO*

TESTEMUNHAS

1. _____

2. _____



PARECER

Procedimento nº.:	19.09.01970.0016717/2022-80
Interessado(a):	PJ Catu
Espécie:	Cessão de servidor

EMENTA: TERMO DE CONVÊNIO. CESSÃO DE SERVIDOR. ART. 44, CONSTITUIÇÃO BAIANA. OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INDICAÇÃO. ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA (CMP-2). ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 2º, LEI 4.717/65. FORMA DE PAGAMENTO. ALTERNATIVAS. ART. 78, LEI ESTADUAL Nº. 6.677/1994. 1. Nos termos da Constituição Baiana, é permitida a cessão de servidores para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. 2. O ato de cessão deve preencher os elementos do ato administrativo. 3. O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo. 4. Necessidade de indicação da alternativa a ser adotada no caso concreto.

PARECER Nº. 694/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de autorização para celebração do **Termo de Convênio** entre o **Ministério Pùblico do Estado da Bahia** e o **Município de Catu**, com o objetivo de realizar a cessão do servidor municipal **Anderson Neto Rodrigues**, matrícula nº. 2.471, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, para que venha a ocupar o cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria junto ao *Parquet*.

Instrui o expediente, em síntese, ofício enviado à Procuradoria-Geral de Justiça, contracheque do servidor, estatuto dos servidores públicos municipais, certificado de conclusão do curso de Direito, ofício da Prefeitura Municipal, termo de posse do servidor indicado, despacho da Procuradoria-Geral de Justiça, despacho desta Assessoria Técnico-Jurídica, despacho da Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações e da Diretoria de Gestão de Pessoas, minuta do termo de convênio, dentre outros.

É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente opinativo se enquadra na classificação de "parecer obrigatório", em decorrência do art. 75, da Lei Estadual nº. 9433/2005.

É oportuno mencionar que os pronunciamentos de órgãos consultivos deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por mais 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento dos autos, salvo norma especial em sentido diverso, prazo reduzido para 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez por igual período, nos processos que envolvam licitações e contratos celebrados pelo Poder Público, nos termos do art. 46, da Lei Estadual nº. 12.209/2011.

Cumpre ressaltar, ainda, que o órgão de assessoramento jurídico não pratica ato de gestão, nem aprecia elementos pertinentes à discricionariedade do gestor, não adentrando à conveniência e à oportunidade dos atos, assim como não interfere em aspectos técnicos do objeto sob responsabilidade de outros agentes e setores da Administração.

Postas tais considerações preliminares, passa-se à análise do mérito.

II.I Exigência constitucional de ocupação de cargo comissionado ou função de confiança no órgão cessionário:

A cessão de servidores constitui uma das espécies de afastamento do servidor público para servir a outra pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou entidade. A doutrina assim conceitua o instituto:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 414)

A Constituição do Estado da Bahia estabelece, em seu art. 44, que a disposição de servidores de um Poder para outro somente é permitida para exercício de cargo em comissão ou função de confiança:

Art. 44 - Fica vedada a transferência ou colocação à disposição de servidores de um Poder para outro, salvo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

In casu, trata-se de cessão de servidor efetivo do Município de Catu para ocupar o cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2) no Ministério Público do Estado da Bahia, donde se verifica o cumprimento do dispositivo constitucional.

II.II Análise acerca dos elementos do ato administrativo:

O ato discricionário da Administração não deixa de possuir a natureza jurídica de ato administrativo, com todos os seus elementos:

Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes. Presente o interesse dos pactuantes, usualmente configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão, sujeito a todos os requisitos de validade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 414).

Assim dispõe o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia acerca do tema:

DESLOCAMENTO DE SERVIDOR. QUADROS DE PESSOAL DISTINTOS. CEDÊNCIA. CONDIÇÕES DEVEM SER ESTABELECIDAS NOS TERMOS DA CESSÃO. Quando a movimentação do servidor efetivar-se entre quadros de pessoal distintos, não se admite a utilização da remoção, mas sim, da cedência de servidor. Nesta, a requisição do Município e o ato administrativo do órgão de origem deverão contemplar as condições da disposição do servidor envolvido, indicando a finalidade pública, quem responderá pelo ônus da cessão propriamente dita, quais as parcelas que devem ser pagas ao servidor, a opção do servidor pela remuneração do órgão cedente ou do cessionário, como será feito o reembolso do órgão cessionário ao cedente, se for o caso, sempre obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, da CF/88. (TCM/BA. Parecer nº. 02389-17. Processo nº. 08314-17.

Analisemos, assim, os elementos do ato administrativo.

II.II.I Sujeito/competência:

De acordo com o art. 2º, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº. 4.717/1965, é possível afirmar, mediante raciocínio contrário, que o elemento "sujeito/competência" diz respeito à legitimidade para a prática do ato administrativo sob exame. *In casu*, a Lei Complementar Baiana nº. 11/1996 dispõe que:

Art. 2º - Ao Ministério Público, organizado em carreira, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

Art. 15 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

VIII - editar atos e decidir, na forma da lei, sobre as implementações decorrentes do sistema remuneratório, bem como sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares;

Dessa forma, a competência para a prática do ato de cessão é da Procuradoria-Geral de Justiça. Considerando se tratar de ato discricionário, cabe à autoridade máxima avaliar a oportunidade e a conveniência na prática do ato.

II.II.II Finalidade:

De acordo com o art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº. 4.717/1965, é possível afirmar, mediante raciocínio contrário, que o elemento "finalidade" pode ser destrinchado em dois: a) finalidade mediata: atendimento ao interesse público; b) finalidade imediata: atendimento à finalidade ínsita ao próprio ato administrativo, que, no caso sob exame, consiste na cessão de servidor público municipal para atuar como Assessor Técnico-Jurídico em Promotoria de Justiça.

II.II.III Forma:

De acordo com o art. 2º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº. 4.717/1965, é possível afirmar, mediante raciocínio contrário, que a forma

consiste na obediência à formalidade indispensável à prática do ato administrativo. Nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei Estadual nº. 12.209/2011, o processo administrativo adotará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado, prevendo o princípio do formalismo moderado, o que implica em afirmar que, em regra, não há forma solene para a prática de atos administrativos, salvo exceções legais.

No caso concreto, o instrumento consagrado pela doutrina para regulamentar as condições da cessão é o termo de convênio, também denominado de termo de cooperação ou termo de cessão, todos eles com a mesma característica, razão pela qual a forma adotada nos autos atende à formalidade legal.

II.II.IV Motivo:

De acordo com o art. 2º, parágrafo único, alínea "d", da Lei nº. 4.717/1965, é possível afirmar, mediante raciocínio contrário, que o motivo do ato administrativo pode ser destrinchado em dois: a) motivo de fato: razões fáticas que justificam a prática do ato; b) motivo de direito: previsão legal para a prática do ato.

No primeiro caso, o ofício da Promotoria de Justiça estabelece que o motivo da cessão é permitir que o servidor municipal possa exercer suas funções na Promotoria de Justiça, de modo a auxiliar o Promotor de Justiça em suas atribuições constitucionais e legais. No segundo caso, o art. 44, da Constituição do Estado da Bahia é o fundamento constitucional para a prática do ato administrativo.

II.II.V Objeto:

De acordo com o art. 2º, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº. 4.717/1965, é possível afirmar, mediante raciocínio contrário, que o objeto consiste no conteúdo do ato administrativo, que deverá ser lícito, possível e determinado.

Nos termos do art. 95, da Lei Municipal nº. 038/1994, é possível a cessão de servidor público municipal, desde que para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, sempre sem ônus para o cedente. Disposição semelhante consta no Decreto Estadual nº. 1.862/1993:

Art. 1º - A colocação de servidores e empregados públicos do poder Executivo Estadual à disposição de órgãos e entidades dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado far-se-á sempre sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

Quanto à remuneração, o art. 78, da Lei Estadual nº. 6.677/1994, aplicável ao caso, uma vez que o servidor municipal passará a ocupar cargo em comissão no Ministério Público do Estado da Bahia, dispõe que:

Art. 78 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

Sobre o tema, a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia já se pronunciou no sentido de que:

Por todo o exposto conclui-se que: [...] **b) aplicável aos servidores federais cedidos ao Estado da Bahia o disposto no art. 78 da lei 6.677/94, quanto ao pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo comissionado exercido.**" (Parecer nº PP-AX-3492/06 (Processo nº PGE2006183541) – PGE/BA)

- i) Nos termos do Parecer nº PP-AX-3492/06 (Processo nº PGE2006183541), **a única forma de remunerar o servidor de outro ente da federação à disposição do Estado da Bahia para exercício de cargo comissionado, quando mantido o pagamento dos vencimentos integrais do seu cargo de origem a serem reembolsados pelo Estado, é o pagamento de percentual de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado.** este em contracheque do Estado, conforme previsto no art. 78 da Lei 6.677/94, ressaltando-se mais uma vez que **pelo cargo comissionado não deve receber nenhuma outra vantagem além de 30% do valor do símbolo**, o que deverá ser observado pela administração.
- ii) Nos termos fixados no Parecer nº PEA-AH-3795/07 (Processo nº 0200070137800-0), não há dúvidas que ocupantes de cargos comissionados podem ser beneficiários de CET, no entanto tal conclusão em nada interfere na aplicação integral do art. 78 da Lei nº 6677/94, conforme item anterior, quando o servidor passa a ocupar cargo comissionado e "opta" por receber a remuneração integral do cargo efetivo, inclusive com manutenção de gratificações que remuneram a jornada de 40 horas semanais.
- iii) No entanto, diante das conclusões do Parecer nº PEA-AH-3795/07 é possível remunerar o cargo comissionado com pagamento de CET com fundamento no art. 3º, inciso I da Lei nº. 6.932/96 para compensar a jornada não eventual de 40 horas semanais mesmo na hipótese de "opção" pela manutenção da remuneração integral do cargo efetivo, quando comprovado que a sua jornada na origem (cargo efetivo) é inferior à 40 horas semanais, bem ainda que não percebe pelo cargo efetivo nenhuma gratificação/vantagem que remunera a jornada de 40 horas semanais. PARECER N:003759/2019-PGE.Net Nº: 2019.02.004256-PGE/BA.

De acordo com a minuta colacionada aos autos:

2.1 DO PAGAMENTO AO SERVIDOR

2.1.1 O CEDENTE realizará o pagamento, ao servidor cedido, da remuneração por este percebida em razão do cargo efetivo ocupado, inclusive no tocante a direitos e vantagens adquiridos ao longo da carreira funcional, nos termos da legislação aplicável à matéria. Realizará, igualmente, o recolhimento dos encargos sociais patronais incidentes sobre as suprarreferidas remunerações.

2.1.2 Será de responsabilidade exclusiva do CESSIONÁRIO o pagamento, diretamente ao servidor, da remuneração, das vantagens e verbas indenizatórias decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no MPBA.

2.1.3 Incumberá ao CESSIONÁRIO ressarcir ao CEDENTE os valores por este efetivamente despendidos conforme item 2.1.1, os quais deverão estar discriminados em documento específico, expedido mensalmente, pela Unidade de Gestão de Pessoas do CEDENTE.

Considerando que o servidor público municipal pode optar em receber o valor do cargo efetivo que ocupa no Município acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado ou receber o valor integral do cargo comissionado a ser ocupada no Ministério Público do Estado da Bahia, não ficou claro para esta Assessoria Técnico-Jurídica a alternativa escolhida.

Da forma como redigidas as cláusulas 2.1.1 e 2.1.2, seria possível interpretar que o servidor público municipal receberia o valor integral do seu cargo efetivo acrescido do valor integral do cargo comissionado, com o reembolso da remuneração do cargo efetivo pelo Ministério Público. Tal interpretação tornaria a cessão ilegal, uma vez que o servidor público municipal, *in casu*, ao ser cedido, não passar a exercer 02 (dois) cargos públicos, com duas jornadas distintas, mas apenas uma. Vejamos o que entendeu o Tribunal de Contas da União:

O servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função comissionada, **não exerce concomitantemente dois conjuntos distintos de atribuições e responsabilidades**. O servidor efetivo que assume função comissionada **não exerce dois cargos públicos separados e não pode ser equiparado com servidor ocupante de dois cargos efetivos**. O ocupante de cargo efetivo, ao ser investido em função comissionada, pode: (1) ser afastado das atribuições de seu cargo efetivo de origem ou (2) as atribuições e responsabilidades são reconfiguradas de forma a contemplar, em paralelo, atividades de direção, chefia ou assessoramento. **O servidor não passa a prestar duas jornadas de trabalho distintas, tampouco estabelece uma segunda relação jurídica autônoma com a Administração ou passa a fazer jus a duas remunerações independentes**. Acórdão 4360/2014-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Dessa forma, opina-se no sentido de que se faça constar na minuta uma das seguintes alternativas: 1) permanência da percepção da remuneração do cargo efetivo no Município, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado ou; 2) percepção do valor integral do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina no sentido de que se faça constar na minuta uma das seguintes alternativas para pagamento da remuneração do servidor a ser cedido: 1) permanência da percepção da remuneração do cargo efetivo no Município, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2) ou; 2) percepção do valor integral do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2).

É o Parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 27 de setembro de 2022.

Bel. Maria Paula Simões Silva

Assessora de Gabinete/SGA

Mat. [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Mat. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** em 04/082/0800, às 9: [REDACTED], conforme Ato Normativo nº 874, de 91 de Dezembro de 0808 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 0: /82/0800, às 82597, conforme Ato Normativo nº 874, de 91 de Dezembro de 0808 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpbba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=8 informando o código verificador **0468806** e o código CRC **E64B0372**.

DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica pelos fundamentos expostos no Parecer nº 694/2022, relativo ao pleito formulado pelo Promotor de Justiça Thomas Bryann Freitas do Nascimento para celebrar Termo de Convênio entre o Ministério Pùblico do Estado da Bahia e o Município de Catu, com a finalidade de realizar a cessão do servidor municipal **Anderson Neto Rodrigues**, matrícula nº. 2.471, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, para que venha a ocupar o cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria junto ao *Parquet*.

Encaminhe-se o presente expediente à DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos, Convênios e Licitações para que faça constar na minuta do Termo de Convênio uma das alternativas citadas no presente opinativo para pagamento da remuneração do servidor a ser cedido, considerando que o mencionado servidor pode optar em receber o valor do cargo efetivo que ocupa no Município, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado ou receber o valor integral do cargo comissionado a ser ocupado no Ministério Pùblico do Estado da Bahia.

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 25/02/7277, às 01:71, concretamente no AormatiNb nv 21°, de 04 de Dezembro de 7272 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=2 inserindo o código Neficador **0473610** e o código CRC **62FEB96B**.

DESPACHO

Em atenção à deliberação da Superintendência de Gestão Administrativa, e após interlocução com a Promotoria de Justiça interessada, anexamos ao presente declaração de opção remuneratória do servidor a ser cedido, bem assim, e-mail de encaminhamento da mencionada documentação pela Promotoria de Justiça de Catu.

Por fim, anexamos ainda a minuta de Termo de Convênio para Cessão de servidor, com as alterações solicitadas pela Assessoria Jurídica, conforme opção remuneratória do servidor, para análise da Diretoria de Gestão de Pessoas. Neste sentido, registramos que as cláusulas ajustadas encontram-se destacadass em fundo amarelo. Ademais, procedemos ao ajuste da redação da cláusula sétima para excluir a previsão de dotação orçamentária do Cedente, haja vista que o ônus será integralmente suportado pelo Ministério Pùblico do Estado da Bahia.

Após, caso não haja ajustes adicionais a serem realizados no documento, solicitamos a remessa do expediente para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

Paula Souza de Paula Marques

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 10/10/2022, às 16:11, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0482344** e o código CRC **3973E18F**.

RE: Cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues

1pj.catu <1pj.catu@mpba.mp.br>

Seg, 10/10/2022 14:59

Para: Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>

 1 anexos (197 KB)
Termo.aceite.pdf,

Prezado(a) Senhor(a),

DE ORDEM DO DR. THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO, TITULAR DA 1^a PJ DE CATU/BA, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Sa. o termo de aceite do servidor Anderson Neto Rodrigues, através do qual opta pela percepção do valor integral do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2), bem como para informar que o recolhimento previdenciário é realizado para o regime geral de previdência.

Aguardo a confirmação do recebimento, COM URGÊNCIA.

At.Te,

CARLA RAMOS OLIVEIRA

Matrícula 

1^a Promotoria de Justiça de Catu/BA - CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Telefone: (71) 3641-9568/9758



De: Thomas Bryann Freitas do Nascimento <thomas.nascimento@mpba.mp.br>
Enviado: sexta-feira, 7 de outubro de 2022 17:52

Para: 1pi.catu <1pi.catu@moba.mba.br>

Assunto: ENC: Cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues

Prezada, Carla, por favor verificar as informações solicitadas, certificar e encaminhar à unidade solicitante.

Att.,



Thomas Bryam Freitas do Nascimento

Promotor de Justiça

1^a Promotoria de Justicia de Catamarca

De: Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>
Enviado: sexta-feira, 7 de outubro de 2022 09:00
Para: Thomas Bryan Freitas do Nascimento <thomas.nascimento@mpba.mp.br>; prefeitura@catu.ba.gov.br <prefeitura@catu.ba.gov.br>
Cc: Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>
Assunto: RE: Cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues

Prezado Promotor

Usamos o presente para informar que a Assessoria Jurídica fez retornar o expediente relativo ao Acordo para regulamentar a cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues, solicitando que conste da minuta do referido ajuste a opção remuneratória do mesmo, dentre as seguintes opções:

1) permanência da percepção da remuneração do cargo efetivo no Município, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2) ou;

2) Percepção do valor integral do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2).

Considerando as proposições acima, solicitamos que o servidor a ser cedido informe a este MP qual será a sua opção remuneratória a fim de que possamos ajustar o instrumento à mesma.

De outro lado, e não menos importante, faz-se necessário confirmar, junto ao ente municipal se há regime próprio de previdência municipal ou se o recolhimento previdenciário é realizado para o regime geral de previdência, vez que tais informações implicarão em eventuais responsabilidades previdenciárias ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Cordialmente,

Paula Soliza de Paula Marcella

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Superintendência de Gestão Administrativa
Ministério Público do Estado da Bahia
Tel.: (71) 3103-0543 – paula.paula@mpba.mp.br

De: Thomas Bryann Freitas do Nascimento <thomas.nascimento@mpba.mp.br>
Enviado: quarta-feira, 28 de setembro de 2022 10:37
Para: Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>; prefeitura@catu.ba.gov.br <prefeitura@catu.ba.gov.br>
Cc: Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>
Assunto: RE: Cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues

Prezados,
Pelo presente indico que a Prefeitura de Catu se manifestou de acordo com a cláusula inserida, e inclusive o Prefeito antecipou a assinatura.

1



Thomas Bryann Freitas do Nascimento
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Cau

De: Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>

Enviado: sexta-feira, 23 de setembro de 2022 17:31

Para: Thomas Bryann Freitas do Nascimento <thomas.nascimento@mpba.mp.br>; prefeitura@catu.ba.gov.br <prefeitura@catu.ba.gov.br>

Cc: Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>

Assunto: RE: Cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues

Prezado Promotor,

Após a análise da minuta, observamos que a mesma não contempla a cláusula padrão do Ministério Público do Estado da Bahia relativa à Lei Geral de Proteção de dados, a qual foi validada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados no curso da tramitação do procedimento.

Deste modo, e a fim de evitar o retorno do expediente pela Assessoria Jurídica para tal mister, encaminhamos anexa, novamente, a minuta inicialmente encaminhada, contemplando a cláusula geral de proteção de dados.

No ensejo, informamos que já encaminhamos o expediente à Assessoria Jurídica, acompanhado da mencionada minuta, a fim de que possamos ganhar algum tempo na tramitação da demanda.

Cordialmente,

Paula Souza de Paula Marques

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Superintendência de Gestão Administrativa

Ministério Público do Estado da Bahia

Tel.: (71) 3103-0543 – paula.paula@mpba.mp.br

De: Thomas Bryann Freitas do Nascimento <thomas.nascimento@mpba.mp.br>

Enviado: sexta-feira, 23 de setembro de 2022 13:30

Para: Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>; prefeitura@catu.ba.gov.br <prefeitura@catu.ba.gov.br>

Cc: Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>

Assunto: RE: Cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues

Encaminho minuta de convenio, recebida da Prefeitura de Catu, após os ajustes.

Att.,



Thomas Bryann Freitas do Nascimento
Promotor de Justiça
1^a Promotoria de Justiça de Catu

De: Paula Souza de Paula <paula.paula@mpba.mp.br>
Enviado: segunda-feira, 5 de setembro de 2022 15:43
Para: prefeitura@catu.ba.gov.br <prefeitura@catu.ba.gov.br>
Cc: Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios <contratos@mpba.mp.br>; Thomas Bryann Freitas do Nascimento <thomas.nascimento@mpba.mp.br>
Assunto: Cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues

Prezados,

Componemos a unidade administrativa denominada Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios, do Ministério Público do Estado da Bahia.

Considerando a solicitação de disponibilização de servidor municipal, pertencente aos quadros da prefeitura municipal de Catu, realizada pela Promotoria de Justiça de Catu, esta Coordenação, no uso de suas atribuições institucionais, elaborou versão preliminar de Convênio para regulamentar a cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues a este parquet.

Neste sentido, para que possamos dar prosseguimento ao processo para formalização do mencionado ajuste, encaminhamos anexa a nossa versão de minuta de Convênio para análise desta Prefeitura (e preenchimento das informações relativas à dotação orçamentária - item 7.1.2, "a" e "b").

Caso haja necessidade de ajustes, solicitamos a indicação dos mesmos, por meio de comentários ao documento ora encaminhado, ou em forma de texto no presente e-mail.

Não havendo necessidade de ajustes, solicitamos a confirmação da aprovação da minuta para que possamos submeter à análise da nossa Assessoria Jurídica.

Cordialmente,

Paula Souza de Paula Marques

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Superintendência de Gestão Administrativa
Ministério Público do Estado da Bahia
Tel.: (71) 3103-0543 – paula.paula@mpba.mp.br

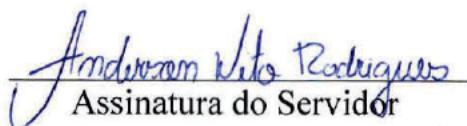


TERMO DE ACEITE

Eu, Anderson Neto Rodrigues, [REDACTED]

Estado da Bahia, declaro para os devidos fins que, em resposta ao quanto solicitado pela Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios, opto pela **percepção do valor integral do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2)**.

Catu, 10 de outubro de 2022


Assinatura do Servidor



TERMO DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

Convênio que entre si celebram o Município de Catu/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) com a finalidade de regulamentar a cessão de Servidor Público Municipal ao *parquet* Baiano.

O **MUNICÍPIO DE CATU/BA**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.800.685/0001-00, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Catu/BA, CEP: 48110-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Narlison Borges de Sales**; no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA)**, inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5^a Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 – Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a **Sra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CONVÊNIO**, o qual reger-se-á pela legislação de Direito Administrativo, especialmente pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, Lei Orgânica do Município de Catu/BA e Lei Municipal de Catu nº 038/1994 (Estatuto do servidor municipal), mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Convênio tem por finalidade disciplinar a cessão do servidor **Anderson Neto Rodrigues**, pelo **CEDENTE**, para o exercício de função ou cargo comissionado junto ao **CESSIONÁRIO**, especialmente no que tange ao custeio de remunerações, auxílios e encargos, além de definir procedimentos administrativos e obrigações assumidas entre os Convenentes.

1.2 O servidor cedido por força deste instrumento será nomeado para ocupar o Cargo em Comissão, de Assessoramento Técnico-Jurídico, símbolo CMP-2, pertencente ao quadro de cargos do Cessionário.



1.3 O servidor será cedido sem prejuízo do regime a que se encontra vinculado junto ao **CEDENTE**, dos vencimentos, dos direitos e vantagens advindos do exercício do cargo efetivo, nos termos e condições definidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis aos mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A CESSÃO E DO REEMBOLSO DE VALORES

2.1 DO PAGAMENTO AO SERVIDOR

2.1.1 O servidor cedido fará jus à remuneração integral do cargo comissionado de Assessor Técnico de Promotoria (CMP-2), sendo de responsabilidade exclusiva do **CESSIONÁRIO** o pagamento, diretamente ao servidor, da remuneração, das vantagens e verbas indenizatórias decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no **MPBA**, na sua integralidade.

2.2. DO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

2.2.1 Incumbirá ao **CESSIONÁRIO**, igualmente, o recolhimento das verbas previdenciárias decorrentes do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

2.2.2 O **CEDENTE** declara, por meio da celebração do presente ajuste, a inexistência de obrigação previdenciária específica (regime próprio de previdência social municipal) decorrente do exercício do cargo efetivo do servidor ora cedido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENENTES

3.1. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CEDENTE

3.1.1 Encaminhar ao **CESSIONÁRIO** informações acerca de qualquer evento que importe na alteração da remuneração ou descontos legais sobre os vencimentos do servidor.

3.2. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CESSONÁRIO



3.2.1 Efetuar o pagamento dos valores discriminados no **item 2.1.2** deste instrumento, bem como o recolhimento previdenciário deste decorrente.

3.2.2 Providenciar o reembolso dos valores discriminados no **item 2.1.1**, mediante emissão de nota de empenho e respectiva ordem bancária, até o último dia útil do mês do recebimento do documento demonstrativo enviado pelo **CEDENTE**.

3.2.2.1 O ressarcimento deverá ser efetuado pelo **CESSIONÁRIO** em conta corrente a ser indicada pelo **CEDENTE**.

3.2.4 Informar ao **CEDENTE** quaisquer desvios de conduta por parte do Servidor cedido, que caracteriza infração às disposições estatutárias de origem.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA ALTERAÇÃO

4.1 Caberá aos Convenentes, por intermédio dos setores responsáveis conforme regimentos internos, o acompanhamento da vigência do presente instrumento, além de adotar as providências necessárias para a formalização das renovações e/ou alterações no regime remuneratório aplicável à cessão.

4.2 O presente Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos convenentes, mediante celebração de termo aditivo específico para tal fim.

CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

5.1 Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser consensualmente distratado ou unilateralmente denunciado por quaisquer dos Convenentes, devendo, na segunda hipótese, o interessado externar formalmente a sua intenção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para encerrar a cessão objeto do presente Termo.



5.2 Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 O presente Convênio vigorará durante toda a vigência do ato de disponibilização do servidor.

6.2 Este instrumento será automaticamente extinto quando da exoneração do servidor dos quadros do órgão **CESSIONÁRIO**, devendo, nesta hipótese, reapresentar-se ao órgão de origem nos termos definidos no artigo 95, §4º e §5º do estatuto do servidor do município de Catu/BA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 Os custos operacionais referentes ao objeto deste Convênio serão cobertos pelas seguintes dotações orçamentárias, conforme a natureza de cada parcela remuneratória:

7.1.1 Pelo CESSIONÁRIO:

- a) Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais para o ano de 2022 é de R\$23.940,53 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), a realizar-se na dotação orçamentária PAOE: 4044, Natureza da despesa: 31.90.11.

- b) Os valores estimados para custeio de auxílios transporte e alimentação os quais serão empenhados na ação 4044 e nos elementos de despesa 33.90.49 e 33.90.46, respectivamente, é de R\$7.567,95 (sete mil, quinhentos sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

CLÁUSULA OITAVA - DA ESTIMATIVA DE DESPESAS



8.1 Para o exercício 2022, o valor estimado para o pagamento das despesas decorrentes da execução do presente Termo é de R\$ 31.508,48 (trinta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos), para o **CESSIONÁRIO**.

8.1.1 O valor mensal indicado poderá sofrer variações no curso da vigência deste convênio, em razão do enquadramento do(s) servidor(es) cedido(s) para a percepção de direito/vantagem pessoal, ou acréscimo regulamentado aplicável sobre valores correspondentes a encargos devidos e/ou remunerações, direitos ou vantagens já percebidos.

CLÁUSULA NONA - DA INTERPRETAÇÃO

9.1 As dúvidas decorrentes de omissão ou de interpretação deste Convênio serão dirimidas conjuntamente pelos Convenentes, observado o quanto disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, e o estatuto do servidor do município de Catu/BA e eventuais alterações, podendo ser firmados, se necessários, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

10.1 Os convenentes providenciarão a publicação do resumo do presente Convênio em seus respectivos veículos de publicação oficial, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

11.1 Para dirimir questões oriundas deste Convênio, será competente o Foro da Comarca de Salvador/BA, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em **03 (três)** vias de igual teor e forma para que produza todos os efeitos legais.

Salvador/Ba, **xx de xxx de 2022.**



Narlison Borges de Sales
Prefeito municipal
Município de Catu/BA

Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia

DESPACHO

Após análise, esta Diretoria de Gestão de Pessoas entende que não há necessidade de ajustes adicionais a serem realizados no documento, encaminhe-se o presente expediente par a Assessoria Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo de Souza Alves** em 25/50/20227, s 5à: 7con3orme f to AormatiNb nv 0° 47de 5à de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser con3erida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_con3rir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código Neri3ador **0493089** e o código CRC **6B84C395**.

DESPACHO

Considerando a prévia análise da presente minuta do Termo de Convênio para Cessão de Servidor, a ser celebrado entre este Ministério Público e o Município de Catu/BA, por esta unidade consultiva;

Considerando o teor do Parecer nº 694/2022 desta Assessoria Técnico-Jurídica (0468806), que opinou no sentido de que se fizesse "constar na minuta uma das seguintes alternativas para pagamento da remuneração do servidor a ser cedido: 1) permanência da percepção da remuneração do cargo efetivo no Município, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2) ou; 2) percepção do valor integral do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria (CMP-2);

Considerando o acolhimento do aludido opinativo pela Superintendência de Gestão Administrativa (0473610);

Considerando a declaração de opção remuneratória do servidor a ser cedido (0482376), em atenção à deliberação administrativa;

Considerando a regularidade das alterações constantes da nova minuta acostada (0482473);

Considerando o princípio da eficiência, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

Esta Assessoria Técnico-Jurídica aprova a nova minuta colacionada, reiterando os demais termos do posicionamento manifestado no Parecer nº 694/2022 (0468806).

Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 03 de novembro de 2022.

Bel. Maria Paula Simões Silva
Assessora/SGA
Matrícula [REDACTED]

Bel. Gláucio Matos Santos de Cerqueira
Assistente de Gestão II
Apoio Processual ATJ/SGA
Matrícula 352.748



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** em 03/11/2022, às 16:20, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



Documento assinado eletronicamente por **Gláucio Matos Santos Cerqueira** em 03/11/2022, às 17:09, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpbam.p.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0504529** e o código CRC **0123A9B4**.

DESPACHO

Acolho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, pelos seus fundamentos, relativo à minuta do Termo de Convênio para cessão do servidor municipal **Anderson Neto Rodrigues**, matrícula nº. 2.471, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, a ser celebrado entre este Ministério Pùblico e o Município de Catu/BA.

Encaminhe-se o presente expediente à DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

c redenitio Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 04/11/2022, às 14:17, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0505721** e o código CRC **96883306**.

DESPACHO

Considerando a conclusão do trâmite administrativo necessário à celebração do presente ajuste, encaminhamos este expediente ao Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça para análise e deliberação acerca da conveniência e oportunidade na celebração da avença.

Oportunamente, registramos que o ajuste a ser celebrado implica na nomeação de servidor para ocupação de Cargo Comissionado de Assessor Jurídico de Promotor - CMP2.

Após, solicitamos o retorno do expediente a esta Diretoria para adoção das providências relativas à coleta de assinatura do ente municipal

Paula Souza de Paula Marques

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 25/00/7277, às 01:31, conforme Ato Normativo nº 254, de 01 de Dezembro de 7272 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=2 informando o código verificador **0506005** e o código CRC **BE7FE2D6**.



TERMO DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

Convênio que entre si celebram o Município de Catu/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) com a finalidade de regulamentar a cessão de Servidor Público Municipal ao *parquet* Baiano.

O MUNICÍPIO DE CATU/BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.800.685/0001-00, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Catu/BA, CEP: 48110-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Narlison Borges de Sales**; no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA), inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5^a Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 – Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a Sr^a. **Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CONVÊNIO**, o qual reger-se-á pela legislação de Direito Administrativo, especialmente pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, Lei Orgânica do Município de Catu/BA e Lei Municipal de Catu nº 038/1994 (Estatuto do servidor municipal), mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Convênio tem por finalidade disciplinar a cessão do servidor **Anderson Neto Rodrigues**, pelo **CEDENTE**, para o exercício de função ou cargo comissionado junto ao **CESSIONÁRIO**, especialmente no que tange ao custeio de remunerações, auxílios e encargos, além de definir procedimentos administrativos e obrigações assumidas entre os Convenentes.

1.2 O servidor cedido por força deste instrumento será nomeado para ocupar o Cargo em Comissão, de Assessoramento Técnico-Jurídico, símbolo CMP-2, pertencente ao quadro de cargos do Cessionário.

1.3 O servidor será cedido sem prejuízo do regime a que se encontra vinculado junto ao **CEDENTE**, dos vencimentos, dos direitos e vantagens advindos do exercício do cargo efetivo, nos termos e condições definidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis aos mesmos.



CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A CESSÃO E DO REEMBOLSO DE VALORES

2.1 DO PAGAMENTO AO SERVIDOR

2.1.1 O servidor cedido fará jus à remuneração integral do cargo comissionado de Assessor Técnico de Promotoria (CMP-2), sendo de responsabilidade exclusiva do **CESSIONÁRIO** o pagamento, diretamente ao servidor, da remuneração, das vantagens e verbas indenizatórias decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no **MPBA**, na sua integralidade.

2.2. DO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

2.2.1 Incumbirá ao **CESSIONÁRIO**, igualmente, o recolhimento das verbas previdenciárias decorrentes do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

2.2.2 O **CEDENTE** declara, por meio da celebração do presente ajuste, a inexistência de obrigação previdenciária específica (regime próprio de previdência social municipal) decorrente do exercício do cargo efetivo do servidor ora cedido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENENTES

3.1. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CEDENTE

3.1.1 Encaminhar ao **CESSIONÁRIO** informações acerca de qualquer evento que importe na alteração da remuneração ou descontos legais sobre os vencimentos do servidor.

3.2. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO

3.2.1 Efetuar o pagamento dos valores discriminados no item 2.1.2 deste instrumento, bem como o recolhimento previdenciário deste decorrente.



3.2.2 Providenciar o reembolso dos valores discriminados no **item 2.1.1**, mediante emissão de nota de empenho e respectiva ordem bancária, até o último dia útil do mês do recebimento do documento demonstrativo enviado pelo **CEDENTE**.

3.2.2.1 O ressarcimento deverá ser efetuado pelo **CESSIONÁRIO** em conta corrente a ser indicada pelo **CEDENTE**.

3.2.4 Informar ao **CEDENTE** quaisquer desvios de conduta por parte do Servidor cedido, que caracteriza infração às disposições estatutárias de origem.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA ALTERAÇÃO

4.1 Caberá aos Convenentes, por intermédio dos setores responsáveis conforme regimentos internos, o acompanhamento da vigência do presente instrumento, além de adotar as providências necessárias para a formalização das renovações e/ou alterações no regime remuneratório aplicável à cessão.

4.2 O presente Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos convenentes, mediante celebração de termo aditivo específico para tal fim.

CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

5.1 Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser consensualmente distratado ou unilateralmente denunciado por quaisquer dos Convenentes, devendo, na segunda hipótese, o interessado externar formalmente a sua intenção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para encerrar a cessão objeto do presente Termo.

5.2 Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusula.



CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 O presente Convênio vigorará durante toda a vigência do ato de disponibilização do servidor.

6.2 Este instrumento será automaticamente extinto quando da exoneração do servidor dos quadros do órgão **CESSIONÁRIO**, devendo, nesta hipótese, reapresentar-se ao órgão de origem nos termos definidos no artigo 95, §4º e §5º do estatuto do servidor do município de Catu/BA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 Os custos operacionais referentes ao objeto deste Convênio serão cobertos pelas seguintes dotações orçamentárias, conforme a natureza de cada parcela remuneratória:

7.1.1 Pelo **CESSIONÁRIO**:

- a) Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais para o ano de 2022 é de R\$23.940,53 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), a realizar-se na dotação orçamentária PAOE: 4044, Natureza da despesa: 31.90.11.
- b) Os valores estimados para custeio de auxílios transporte e alimentação os quais serão empenhados na ação 4044 e nos elementos de despesa 33.90.49 e 33.90.46, respectivamente, é de R\$7.567,95 (sete mil, quinhentos sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

CLÁUSULA OITAVA - DA ESTIMATIVA DE DESPESAS

8.1 Para o exercício 2022, o valor estimado para o pagamento das despesas decorrentes da execução do presente Termo é de R\$ 31.508,48 (trinta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos), para o **CESSIONÁRIO**.

8.1.1 O valor mensal indicado poderá sofrer variações no curso da vigência deste convênio, em razão do enquadramento do(s) servidor(es) cedido(s) para a percepção de



direito/vantagem pessoal, ou acréscimo regulamentado aplicável sobre valores correspondentes a encargos devidos e/ou remunerações, direitos ou vantagens já percebidos.

CLÁUSULA NONA - DA INTERPRETAÇÃO

9.1 As dúvidas decorrentes de omissão ou de interpretação deste Convênio serão dirimidas conjuntamente pelos Convenentes, observado o quanto disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, e o estatuto do servidor do município de Catu/BA e eventuais alterações, podendo ser firmados, se necessários, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

10.1 Os convenentes providenciarão a publicação do resumo do presente Convênio em seus respectivos veículos de publicação oficial, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

11.1 Para dirimir questões oriundas deste Convênio, será competente o Foro da Comarca de Salvador/BA, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produza todos os efeitos legais.

Salvador/Ba, 2022.

**Narlison Borges de Sales
Prefeito municipal
Município de Catu/BA**

**Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia
Ministério Público do Estado da Bahia**

(Datado e assinado eletronicamente/digitalmente)

DESPACHO

- Autorizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.
- Encaminhe-se o presente expediente à DCCL/Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos, Convênios e Licitações para ciência e adoção de providências necessárias.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 07/11/2022, às 17:18, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0507709** e o código CRC **5CE1444F**.

DESPACHO

Considerando a conclusão do procedimento administrativo cabível, bem assim a autorização pelo Gabinete da Procuradora Geral de Justiça, encaminhamos o expediente para a Promotoria de Justiça de Catu, para que seja diligenciada a coleta de assinatura do representante do ente municipal.

Para tanto, informamos que as assinaturas deverão ser coletadas no arquivo constante do doc SEI nº 0506028, digitalmente.

Após a coleta de assinatura do representante municipal, solicitamos seja o documento assinado anexado ao presente e devolvido a esta Coordenação para que possamos adotar as providências pertinentes à coleta de assinatura da Procuradora-Geral de Justiça, com posterior publicação do ajuste.

Paula Souza de Paula Marques

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 08/11/2022, às 13:29, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpbahia.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0508850** e o código CRC **8CD2BDB7**.



TERMO DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

Convênio que entre si celebram o Município de Catu/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) com a finalidade de regulamentar a cessão de Servidor Público Municipal ao *parquet Baiano*.

O **MUNICÍPIO DE CATU/BA**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.800.685/0001-00, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Catu/BA, CEP: 48110-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Narlison Borges de Sales**; no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA)**, inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5^a Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 – Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a **Sra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CONVÊNIO**, o qual reger-se-á pela legislação de Direito Administrativo, especialmente pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, Lei Orgânica do Município de Catu/BA e Lei Municipal de Catu nº 038/1994 (Estatuto do servidor municipal), mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Convênio tem por finalidade disciplinar a cessão do servidor **Anderson Neto Rodrigues**, pelo **CEDENTE**, para o exercício de função ou cargo comissionado junto ao **CESSIONÁRIO**, especialmente no que tange ao custeio de remunerações, auxílios e encargos, além de definir procedimentos administrativos e obrigações assumidas entre os Convenentes.

1.2 O servidor cedido por força deste instrumento será nomeado para ocupar o Cargo em Comissão, de Assessoramento Técnico-Jurídico, símbolo CMP-2, pertencente ao quadro de cargos do Cessionário.

1.3 O servidor será cedido sem prejuízo do regime a que se encontra vinculado junto ao **CEDENTE**, dos vencimentos, dos direitos e vantagens advindos do exercício do cargo efetivo, nos termos e condições definidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis aos mesmos.



CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A CESSÃO E DO REEMBOLSO DE VALORES

2.1 DO PAGAMENTO AO SERVIDOR

2.1.1 O servidor cedido fará jus à remuneração integral do cargo comissionado de Assessor Técnico de Promotoria (CMP-2), sendo de responsabilidade exclusiva do **CESSIONÁRIO** o pagamento, diretamente ao servidor, da remuneração, das vantagens e verbas indenizatórias decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no **MPBA**, na sua integralidade.

2.2. DO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

2.2.1 Incumbirá ao **CESSIONÁRIO**, igualmente, o recolhimento das verbas previdenciárias decorrentes do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

2.2.2 O **CEDENTE** declara, por meio da celebração do presente ajuste, a inexistência de obrigação previdenciária específica (regime próprio de previdência social municipal) decorrente do exercício do cargo efetivo do servidor ora cedido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENENTES

3.1. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CEDENTE

3.1.1 Encaminhar ao **CESSIONÁRIO** informações acerca de qualquer evento que importe na alteração da remuneração ou descontos legais sobre os vencimentos do servidor.

3.2. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO

3.2.1 Efetuar o pagamento dos valores discriminados no item 2.1.2 deste instrumento, bem como o recolhimento previdenciário deste decorrente.



3.2.2 Providenciar o reembolso dos valores discriminados no **item 2.1.1**, mediante emissão de nota de empenho e respectiva ordem bancária, até o último dia útil do mês do recebimento do documento demonstrativo enviado pelo **CEDENTE**.

3.2.2.1 O ressarcimento deverá ser efetuado pelo **CESSIONÁRIO** em conta corrente a ser indicada pelo **CEDENTE**.

3.2.4 Informar ao **CEDENTE** quaisquer desvios de conduta por parte do Servidor cedido, que caracteriza infração às disposições estatutárias de origem.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA ALTERAÇÃO

4.1 Caberá aos Convenentes, por intermédio dos setores responsáveis conforme regimentos internos, o acompanhamento da vigência do presente instrumento, além de adotar as providências necessárias para a formalização das renovações e/ou alterações no regime remuneratório aplicável à cessão.

4.2 O presente Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos convenentes, mediante celebração de termo aditivo específico para tal fim.

CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

5.1 Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser consensualmente distratado ou unilateralmente denunciado por quaisquer dos Convenentes, devendo, na segunda hipótese, o interessado externar formalmente a sua intenção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para encerrar a cessão objeto do presente Termo.

5.2 Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusula.



CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 O presente Convênio vigorará durante toda a vigência do ato de disponibilização do servidor.

6.2 Este instrumento será automaticamente extinto quando da exoneração do servidor dos quadros do órgão **CESSIONÁRIO**, devendo, nesta hipótese, reapresentar-se ao órgão de origem nos termos definidos no artigo 95, §4º e §5º do estatuto do servidor do município de Catu/BA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 Os custos operacionais referentes ao objeto deste Convênio serão cobertos pelas seguintes dotações orçamentárias, conforme a natureza de cada parcela remuneratória:

7.1.1 Pelo **CESSIONÁRIO**:

- a) Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais para o ano de 2022 é de R\$23.940,53 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), a realizar-se na dotação orçamentária PAOE: 4044, Natureza da despesa: 31.90.11.
- b) Os valores estimados para custeio de auxílios transporte e alimentação os quais serão empenhados na ação 4044 e nos elementos de despesa 33.90.49 e 33.90.46, respectivamente, é de R\$7.567,95 (sete mil, quinhentos sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

CLÁUSULA OITAVA - DA ESTIMATIVA DE DESPESAS

8.1 Para o exercício 2022, o valor estimado para o pagamento das despesas decorrentes da execução do presente Termo é de R\$ 31.508,48 (trinta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos), para o **CESSIONÁRIO**.

8.1.1 O valor mensal indicado poderá sofrer variações no curso da vigência deste convênio, em razão do enquadramento do(s) servidor(es) cedido(s) para a percepção de



direito/vantagem pessoal, ou acréscimo regulamentado aplicável sobre valores correspondentes a encargos devidos e/ou remunerações, direitos ou vantagens já percebidos.

CLÁUSULA NONA - DA INTERPRETAÇÃO

9.1 As dúvidas decorrentes de omissão ou de interpretação deste Convênio serão dirimidas conjuntamente pelos Convenentes, observado o quanto disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, e o estatuto do servidor do município de Catu/BA e eventuais alterações, podendo ser firmados, se necessários, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

10.1 Os convenentes providenciarão a publicação do resumo do presente Convênio em seus respectivos veículos de publicação oficial, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

11.1 Para dirimir questões oriundas deste Convênio, será competente o Foro da Comarca de Salvador/BA, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produza todos os efeitos legais.

Salvador/Ba, 2022.
NARLISON BORGES Assinado de forma digital
DE por NARLISON BORGES DE
SALES
SALES [REDACTED] Dados: 2022.11.09 13:49:40
Narlison Borges de Sales
Prefeito municipal
Município de Catu/BA

**Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia
Ministério Público do Estado da Bahia**

(Datado e assinado eletronicamente/digitalmente)

DESPACHO

Encaminhamos o expediente ao Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça para coleta das assinaturas da ilustre representante deste parquet no documento 0510963, já assinado pelo representante municipal.

Paula Souza de Paula Marques

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 26/00/9299, às 01:94, conforme Ato Normativo nº 271, de 05 de Dezembro de 9292 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=2 informando o código verificador **0511301** e o código CRC **5D558323**.



TERMO DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

Convênio que entre si celebram o Município de Catu/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) com a finalidade de regulamentar a cessão de Servidor Público Municipal ao *parquet Baiano*.

O **MUNICÍPIO DE CATU/BA**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.800.685/0001-00, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Catu/BA, CEP: 48110-000, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Narlison Borges de Sales**; no uso de suas atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal; e do outro lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA)**, inscrito no CNPJ nº. 04.142.491/0001-66, com sede na 5^a Avenida, nº 750, do CAB, CEP: 41.745-004 – Salvador/BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado por sua Procuradora-Geral de Justiça, a **Sra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti**, no uso de suas atribuições legais, ajustam entre si a celebração do presente **TERMO DE CONVÊNIO**, o qual reger-se-á pela legislação de Direito Administrativo, especialmente pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual/BA nº 9.433/2005, Lei Orgânica do Município de Catu/BA e Lei Municipal de Catu nº 038/1994 (Estatuto do servidor municipal), mediante a adoção das seguintes cláusulas e condições que mutuamente estabelecem nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Convênio tem por finalidade disciplinar a cessão do servidor **Anderson Neto Rodrigues**, pelo **CEDENTE**, para o exercício de função ou cargo comissionado junto ao **CESSIONÁRIO**, especialmente no que tange ao custeio de remunerações, auxílios e encargos, além de definir procedimentos administrativos e obrigações assumidas entre os Convenentes.

1.2 O servidor cedido por força deste instrumento será nomeado para ocupar o Cargo em Comissão, de Assessoramento Técnico-Jurídico, símbolo CMP-2, pertencente ao quadro de cargos do Cessionário.

1.3 O servidor será cedido sem prejuízo do regime a que se encontra vinculado junto ao **CEDENTE**, dos vencimentos, dos direitos e vantagens advindos do exercício do cargo efetivo, nos termos e condições definidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis aos mesmos.



CLÁUSULA SEGUNDA - DO CUSTEIO DAS DESPESAS COM A CESSÃO E DO REEMBOLSO DE VALORES

2.1 DO PAGAMENTO AO SERVIDOR

2.1.1 O servidor cedido fará jus à remuneração integral do cargo comissionado de Assessor Técnico de Promotoria (CMP-2), sendo de responsabilidade exclusiva do **CESSIONÁRIO** o pagamento, diretamente ao servidor, da remuneração, das vantagens e verbas indenizatórias decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no **MPBA**, na sua integralidade.

2.2. DO RECOLHIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

2.2.1 Incumbirá ao **CESSIONÁRIO**, igualmente, o recolhimento das verbas previdenciárias decorrentes do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

2.2.2 O **CEDENTE** declara, por meio da celebração do presente ajuste, a inexistência de obrigação previdenciária específica (regime próprio de previdência social municipal) decorrente do exercício do cargo efetivo do servidor ora cedido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENENTES

3.1. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CEDENTE

3.1.1 Encaminhar ao **CESSIONÁRIO** informações acerca de qualquer evento que importe na alteração da remuneração ou descontos legais sobre os vencimentos do servidor.

3.2. ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO

3.2.1 Efetuar o pagamento dos valores discriminados no item 2.1.2 deste instrumento, bem como o recolhimento previdenciário deste decorrente.



3.2.2 Providenciar o reembolso dos valores discriminados no **item 2.1.1**, mediante emissão de nota de empenho e respectiva ordem bancária, até o último dia útil do mês do recebimento do documento demonstrativo enviado pelo **CEDENTE**.

3.2.2.1 O ressarcimento deverá ser efetuado pelo **CESSIONÁRIO** em conta corrente a ser indicada pelo **CEDENTE**.

3.2.4 Informar ao **CEDENTE** quaisquer desvios de conduta por parte do Servidor cedido, que caracteriza infração às disposições estatutárias de origem.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA ALTERAÇÃO

4.1 Caberá aos Convenentes, por intermédio dos setores responsáveis conforme regimentos internos, o acompanhamento da vigência do presente instrumento, além de adotar as providências necessárias para a formalização das renovações e/ou alterações no regime remuneratório aplicável à cessão.

4.2 O presente Convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação dos convenentes, mediante celebração de termo aditivo específico para tal fim.

CLÁUSULA QUINTA – DO DISTRATO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

5.1 Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser consensualmente distratado ou unilateralmente denunciado por quaisquer dos Convenentes, devendo, na segunda hipótese, o interessado externar formalmente a sua intenção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para encerrar a cessão objeto do presente Termo.

5.2 Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusula.



CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 O presente Convênio vigorará durante toda a vigência do ato de disponibilização do servidor.

6.2 Este instrumento será automaticamente extinto quando da exoneração do servidor dos quadros do órgão **CESSIONÁRIO**, devendo, nesta hipótese, reapresentar-se ao órgão de origem nos termos definidos no artigo 95, §4º e §5º do estatuto do servidor do município de Catu/BA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 Os custos operacionais referentes ao objeto deste Convênio serão cobertos pelas seguintes dotações orçamentárias, conforme a natureza de cada parcela remuneratória:

7.1.1 Pelo **CESSIONÁRIO**:

- a) Remuneração decorrente do exercício de função/cargo em comissão, bem como das parcelas referentes aos vencimentos e outras vantagens pessoais para o ano de 2022 é de R\$23.940,53 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), a realizar-se na dotação orçamentária PAOE: 4044, Natureza da despesa: 31.90.11.
- b) Os valores estimados para custeio de auxílios transporte e alimentação os quais serão empenhados na ação 4044 e nos elementos de despesa 33.90.49 e 33.90.46, respectivamente, é de R\$7.567,95 (sete mil, quinhentos sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

CLÁUSULA OITAVA - DA ESTIMATIVA DE DESPESAS

8.1 Para o exercício 2022, o valor estimado para o pagamento das despesas decorrentes da execução do presente Termo é de R\$ 31.508,48 (trinta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos), para o **CESSIONÁRIO**.

8.1.1 O valor mensal indicado poderá sofrer variações no curso da vigência deste convênio, em razão do enquadramento do(s) servidor(es) cedido(s) para a percepção de



direito/vantagem pessoal, ou acréscimo regulamentado aplicável sobre valores correspondentes a encargos devidos e/ou remunerações, direitos ou vantagens já percebidos.

CLÁUSULA NONA - DA INTERPRETAÇÃO

9.1 As dúvidas decorrentes de omissão ou de interpretação deste Convênio serão dirimidas conjuntamente pelos Convenentes, observado o quanto disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993, e o estatuto do servidor do município de Catu/BA e eventuais alterações, podendo ser firmados, se necessários, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

10.1 Os convenentes providenciarão a publicação do resumo do presente Convênio em seus respectivos veículos de publicação oficial, nos termos da legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

11.1 Para dirimir questões oriundas deste Convênio, será competente o Foro da Comarca de Salvador/BA, eventualmente não resolvidas no âmbito administrativo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produza todos os efeitos legais.

Salvador/Ba, 2022.
NARLISON BORGES Assinado de forma digital
DE por NARLISON BORGES DE
SALES [REDACTED] Dados: 2022.11.09 13:49:40
SALES:23728833568 [REDACTED] 02/00

Narlison Borges de Sales
Prefeito municipal
Município de Catu/BA

NORMA ANGELICA REIS Assinado de forma digital por NORMA
CARDOSO ANGELICA REIS CARDOSO
CAVALCANTI [REDACTED] CAVALCANTI [REDACTED]
Dados: 2022.11.17 11:16:47 -03'00'
Norma Angelica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia
Ministério Pùblico do Estado da Bahia

(Datado e assinado eletronicamente/digitalmente)



DESPACHO

- Encaminho o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, informando que as vias já foram assinadas digitalmente pela Exma. Procuradora-Geral de Justiça conforme Anexo (0512840).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 10/11/2, 22às 1, :22àconforme Ato Normativo nº , 47àde 15 de Dezembro de 2, 2, - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpbam.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=, informando o código verificador **0512844** e o código CRC **1E339159**.

DESPACHO

Concluídos os atos administrativos necessários à celebração do ajuste, remetemos o expediente (acompanhado da publicação do ajuste no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.221, do dia 22/11/2022) às seguintes unidades, recomendando-se a adoção das providências respectivas:

1. Promotoria de Justiça de Catu: para ciência e juntada de ato de disponibilização, pela prefeitura, do servidor;
2. Diretoria de Gestão de Pessoas: para ciência e juntada da nomeação e posse do servidor;

Por fim, registramos que o ajuste se encontra cadastrado nesta Coordenação sob o código B 018, sem definição do prazo final de vigência em virtude de não constar dos autos a disponibilização do servidor (a qual, conforme cláusula sexta, definirá o prazo inicial de vigência do ajuste).

Paula Souza de Paula Marques

Gerente

Coordenação de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios

Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações

Matrícula 353.433



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 22/11/2022, às 14:49 conforme Ato Normativo nº 0: 79de / 5 de Dezembro de 2020 - Ministério Pùblico do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0519958** e o código CRC **94D8F4F8**.

8.4 Os Grupos de Estudos e os de Pesquisa serão abertos de maneira gradual, com seleção dos demais integrantes mediante chamada interna, considerando as possibilidades estruturais.

8.5 Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Coordenação do CEAF.

Salvador, 21 de novembro de 2022

TIAGO DE ALMEIDA QUADROS
Coordenação do CEAF

9. CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA
Publicação do edital	22/11/22
Inscrições	22/11 a 21/01/23
Publicação do resultado final	25/01/23
Recursos sobre o resultado final	3 dias úteis
Abertura gradual dos grupos de estudos e pesquisa	A partir de 01/03/23

ANEXO I – Linha e eixos de pesquisa

Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/linha-e-eixos-de-pesquisa/>

ANEXO II – CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
Titulação acadêmica máxima	Mestrado: 5 pontos Doutorado: 10 pontos
Atuação finalística no Eixo correspondente	0,5 ponto por ano de atuação, máximo de 5 pontos
Atuação como líder de Grupo de Estudos e Pesquisa do CEAF/MPBA no biênio 2021/2022	5 pontos por ano, máximo de 10 pontos
Autoria de artigo publicado em periódico mínimo B3 da CAPES ou autoria de capítulo de livro na área, com ISBN	1 ponto por artigo, máximo de 5 pontos
Autoria de livro na área, com ISBN	2 pontos por livro publicado, máximo de 6 pontos
Análise do plano de trabalho e/ou projeto de pesquisa aplicada à atuação ministerial	Máximo de 15 pontos

ANEXO III – MODELO DE PLANO DE TRABALHO

Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2022/11/Modelo-de-plano-de-trabalho.docx>

ANEXO IV - FORMULÁRIO DO PROJETO DE PESQUISA

Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2022/11/Formulario-Projeto-de-pesquisa.docx>

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DO PRIMEIRO ADITIVO A ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. Processo SEI: 19.09.02328.0021070/2022-41. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas, CNPJ nº 13.650.403/0001-28. Objeto do ajuste: A parceria com o programa Arboretum de conservação e restauração da diversidade florestal. Objeto do aditivo: prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 02 (dois) anos, a contar do dia 12/11/2022.

RESUMO DE TERMO DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR. Processo SEI: 19.09.01970.0016717/2022-80. Parecer jurídico: 694/2022. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Município de Catu. Objeto: Disciplinar a cessão do servidor Anderson Neto Rodrigues pelo Município (cedente) ao Ministério Público do Estado da Bahia (Cedente) para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico de Promotoria. Vigência: o ajuste vigorará durante toda a vigência do ato de disponibilização do servidor, sendo automaticamente extinto na hipótese de exoneração do cargo comissionado.